DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 96/2016

Divulgação: terça-feira, 24 de maio de 2016 **Publicação: quarta-feira, 25 de maio de 2016**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior ... 1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão ... 2
Procuradoria da República no Estado do Acre ... 3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas ... 3
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 4
Procuradoria da República no Estado do Ceará ... 8
Procuradoria da República no Distrito Federal ... 10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão ... 13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso ... 15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul ... 17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 20
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 23
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 28
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 31
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia ... 34
Procuradoria da República no Estado de Roraima ... 36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ... 55
Expediente ... 58

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 17 DATA: 20/05/2016 17:56:11 PERÍODO: 16/05/2016 A 20/05/2016

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE
Processo:1.00.001.000127/2016-39
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 16/05/2016
Interessados: MONICA NICIDA GARCIA
Processo:1.00.001.000128/2016-83
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 16/05/2016
Interessados: BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH
PABLO COUTINHO BARRETO
Processo:1.00.001.000129/2016-28
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MONICA NICIDA GARCIA(CSMPF)
Data: 20/05/2016
Interessados: PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Processo:1.00.001.000130/2016-52
Assunto: CSMPF- CONSULTA
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS:24714
Certificado: 4987ada27ade6304
Data/Hora: 24/05/2016 18:02:24

Data: 17/05/2016
Interessados: IZABELLA MARINHO BRANT
PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Processo:1.00.001.000131/2016-05
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA(CSMPF)
Data: 18/05/2016
Interessados: RICARDO PERIN NARDI
Processo:1.00.001.000132/2016-41
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CSMPF)
Data: 18/05/2016
Interessados: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO
Processo:1.00.001.000133/2016-96
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: MARIA CAETANA CINTRA SANTOS (CSMPF)
Data: 18/05/2016
Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Processo:1.00.001.000134/2016-31
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)
Data: 19/05/2016
Interessados: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Processo:1.00.001.000135/2016-85
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS(CSMPF)
Data: 20/05/2016
Interessados: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 16 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício das atribuições previstas nos artigos 6º, inciso XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, conforme atribuição delegada pelo Procurador-Geral da República, na forma do artigo 8º, §4º da mesma Lei e da Portaria PGR nº 34/2014, CONSIDERANDO que:

1. o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127), bem como o zelo pela efetiva prestação dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal;

2.nos termos do artigo 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

3.à luz desse mesmo artigo 225, o dever de preservar o meio ambiente implica obrigação de salvaguardar as garantias já alcançadas e ampliá-las, regendo a atuação da sociedade e de todas as esferas do Poder Público;

4.em matéria de direitos fundamentais vigora o princípio do não retrocesso, aplicável inclusive ao legislativo, que não poderá criar normas que impliquem redução do patamar mínimo já alcançado em matéria ambiental, sob pena de flagrante inconstitucionalidade;

5.o Estado da Bahia, por meio do Decreto Estadual nº 15.682/2014, que alterou o Decreto Estadual nº 14.024/2012, vem isentando todas as atividades agrossilvipastoris de submeterem-se ao licenciamento ambiental e acreditando que os impactos ambientais resultantes da adoção deste entendimento ultrapassam o âmbito da referida unidade da federação;

6.em atenção ao pacto federativo, conforme disposto no art. 24, §§ 1º e 2º da CRFB/88, compete a União legislar sobre normas gerais em matéria ambiental e aos demais entes federados atuação de forma supletiva e consonante com a legislação federal;

7.a Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Meio Ambiente, em Parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, proferido em 20 de outubro de 2015 no âmbito do Processo Administrativo nº 02058.000008/2014-40, concluiu no sentido de que “diplomas normativos primários estaduais, distritais ou municipais que dispensem pura e simplesmente o licenciamento ambiental violam o pacto federativo brasileiro, especificamente o art. 10 da LPNMA, norma geral editada pela União, e, indiretamente, o art. 24, inciso VI e §§ 1º e 2º, bem como o art. 30, inciso II, todos da CRFB/88”;

8.o Advogado da União José Mauro de Lima O´de Almeida, em 10 de dezembro de 2015, proferiu Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MA/CGU/AGU/jmloa afirmando que a conclusão do parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm “não elide ou afasta a possibilidade de que essas legislações estabeleçam critérios, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte

e outras características do empreendimento ou atividade (§ 2º da Resolução 237/97) que levem a conclusão que alguma atividade do rol de atividades da Resolução CONAMA nº 237/97 não é licenciável, incluídas aí as atividades agropecuárias" e que este posicionamento reduz o grau de proteção ao meio ambiente;

9.a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência de preceito fixado em normal geral sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente"1;

10.existe entendimento anterior firmado em manifestação proferida pelo Advogado-Geral da União na ADI nº 5312, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual se aponta justamente a inconstitucionalidade de dispositivo legal que dispensava, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental;

11.em Recomendação nº 3/2016 desta Câmara, foi indicado ao Ministério do Meio Ambiente que adote "o entendimento da manifestação da AGU na ADI nº 5312, pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que dispensa, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental, em razão da violação do pacto federativo;

12.em Resposta à Recomendação nº 3/2016 supramencionada, em Ofício nº 440/2016/GM-MMA, de 25 de abril de 2016, esse Órgão se manifestou no sentido de não haver alteração de entendimento entre o Parecer nº 826/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, acompanhado da Nota nº 18/2016/CONJUR-MMA/CGU/AGU/jmloa, e o Parecer nº 665/2015/CGAJ/CONJUR-MMA/CGU/AGU/omtm, conforme sua alínea b);

13.o Ofício nº 440/2016/GM-MMA, de 25 de abril de 2016, esse órgão também se manifestou no sentido de que, em conformidade com a LC nº 73/93 não há vinculação entre manifestações proferidas em sede de ADI e as apresentadas pelos demais membros da AGU;

14.persiste o posicionamento desta Câmara de Coordenação e Revisão de ser inconstitucional dispositivo legal que dispense, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental e que as manifestações agrupadas nos Pareceres e Nota supramencionados dão margem a interpretações que elidem este entendimento e, ainda, que, mesmo não havendo efeito vinculante, este órgão entende que o posicionamento proferido na ADI nº 5312; garante melhor proteção ao meio ambiente;

RESOLVE RECOMENDAR ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, em face dos princípios constitucionais da precaução, prevenção e proibição ao retrocesso, dentre outros aplicáveis à espécie,

que seja adotado o entendimento pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que dispensa, de plano, toda e qualquer atividade agrossilvipastoril do licenciamento ambiental, em razão da violação do pacto federativo.

Requisita-se ainda, a teor do disposto no artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, o envio de informações, no prazo de 30 dias, acerca das medidas adotadas para cumprimento da Recomendação ora exarada.

SANDRA CUREAU
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000364/2015-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que, nos autos do procedimento preparatório, há elementos de prova da prática de atos de improbidade administrativa por Gerson Severino da Silva Manchineri, funcionário da FUNAI no Município de Assis Brasil, e terceiros, em razão da emissão de declarações de registro de nascimento de indígenas falsas e a consequente obtenção irregular de benefícios previdenciários,

RESOLVE converter o presente procedimento em Inquérito Civil com o seguinte objeto: "Apurar possível prática de atos de improbidade administrativa por Gerson Severino da Silva Manchineri, funcionário da FUNAI no Município de Assis Brasil, e terceiros, em razão da emissão de declarações de registro de nascimento de indígenas falsas e a consequente obtenção irregular de benefícios previdenciários ";

Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 34, DE 5 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129 atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas e, em seu artigo 6º, VII, "c" e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir Recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000189/2015-10 instaurado para apurar a necessidade e possibilidade de aquisição de tomógrafo pelo Hospital de Guarnição de Tabatinga;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, alterando-se o objeto para "apurar a necessidade e possibilidade de aquisição de tomógrafo pela UPA de Tabatinga", bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR devendo a Secretaria providenciar que expeça-se recomendação à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas a adoção das seguintes providências:

a) Instale na Unidade de Pronto Atendimento Maternidade Celina Villacrez Ruiz – UPA/Tanatinga – um aparelho de tomografia

b) Faça as adequações necessárias no contrato do Estado com a O.S que administra a UPA/Tabatinga, que permita a operação do aparelho.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n° 1.13.000.000853/2016-11, encaminhado pela Procuradoria da República no Amazonas para apurar a representação formulada pela empresa Scarone e Fialho Ltda. ME, relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 208/2015, realizado pela UFAM para a contratação de serviços de fornecimento de refeição pronta transportada, incluindo preparo e distribuição destinado a assistir os estudantes da Unidade Acadêmica de Benjamim Constant - INC/UFAM -(Contrato nº 03/2016, Processo nº 23105.067880/2016);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2°, II e art. 4°, §4º, da Resolução n° 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n° 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a conversão deste procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

i) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

ii) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio do Sistema Único, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e

iii) após, encaminhe-se ao setor jurídico para que pesquise a existência de procedimentos correlatos;

iv) com a resposta, façam-se os autos conclusos.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2016

(conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.000974/2016-18). Ementa: Notícia de fato. Possível improbidade decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos referentes ao PDDE-integral e PDE-escola nos anos de 2012 e 2013, destinados à escola municipal Evandro Siqueira Santos. Necessidade de realização de diligências. Conversão em inquérito civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em inquérito civil; e

Considerando o recebimento da notícia de fato em epígrafe, que relata possível improbidade administrativa decorrente de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, referente aos exercícios de 2012 e 2013, destinados à Escola Municipal Evandro Siqueira Santos, em Saubara/BA, praticadas por sua diretora, SUZANA ANTONIA ROCHA DO NASCIMENTO;

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Notícia de Fato nº 1.14.000.000974/2016-18

Representante(s): Procuradoria Municipal de Saubara

Envolvido(s): SUZANA ANTONIA ROCHA DO NASCIMENTO

Objeto: Possível improbidade administrativa decorrente de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, referente aos exercícios de 2012 e 2013, destinados à Escola Municipal Evandro Siqueira Santos, em Saubara/BA, praticadas por sua diretora, SUZANA ANTONIA ROCHA DO NASCIMENTO.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente o meio ambiente;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000459/2015-97;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa: “Apura notícia de extração irregular de saibro/cascalho por parte de Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA na localidade denominada Serrinha ”.

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Acautele-se o feito por 60 dias, no aguardo da fiscalização do INEMA.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MAIO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000406/2016-15, na qual a REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE UNA/BA encaminha Auto de Infração n° 000061-A e n° 000066-A, aplicados em razão da destruição de 5,76 HA e de 6,5 HA de floresta secundária, estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica no interior do RVS de UNA/BA, não passível de autorização para exploração ou supressão. Autuado: ROGÉRIO DA FONSECA BRONZONI.

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE UNA/BA encaminha Auto de Infração n° 000061-A e n° 000066-A, aplicados em razão da destruição de 5,76 HA e de 6,5 HA de floresta secundária, estágio médio de regeneração do bioma mata atlântica no interior do RVS de UNA/BA, não passível de autorização para exploração ou supressão. Autuado: ROGÉRIO DA FONSECA BRONZONI."

TEMÁTICA: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

CÂMARA : 4ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o ICMBio, para encaminhar relatório quantificando o dano ambiental; oficie-se a Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, para que informe sobre a concessão de licença ambiental para supressão de vegetação de Mata Atlântica em unidade de conservação federal e oficie-se o autuado, para prestar esclarecimentos que entender cabíveis.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000123/2015-55;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000128/2015-88;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório tombado sob o n° 1.14.012.000122/2015-19;

RESOLVE, o signatário, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil;

As demais diligências já foram indicadas em despacho.

Concluso após o recebimento da resposta ou esgotado o prazo, o que ocorrer primeiro.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 17 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório (PP) n. 1.14.003.000300/2015-11

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao MPF, relatando as precárias condições da escola municipal da localidade de Caiçara, em Cocos/BA, fato que envolve a aplicação de recursos do FUNDEB;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar a notícia de que a escola municipal da localidade de Caiçara, em Cocos/BA, apresenta condições estruturais extremamente precárias.".

TEMA: "Educação"

CÂMARA: 1ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Oficie-se ao município de Cocos/BA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas sobre as obras de construção da Escola Municipal da localidade de Caiçara (Processo Licitatório n. 125/2015).

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 48, DE 17 DE MAIO DE 2016.

Notícia de Fato nº 1.14.003.000032/2016-18.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 5º e 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos art. 1º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de suposta aplicação irregular de R$ 663.482,60, em recursos do FUNDEB, em finalidade diversa da prevista pela legislação no exercício financeiro de 2010,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras, no exercício regular de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar suposta aplicação irregular de R$ 663.482,60, em recursos do FUNDEB, em finalidade diversa da prevista pela legislação no exercício financeiro de 2010, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao município de Barreiras, requisitando que encaminhe cópia dos Processos de Pagamento nº 4147, 5870, 6298, 7251 e 7254, do exercício de 2010, referentes à aplicação de recursos do FUNDEB, bem como cópia dos contratos administrativos e procedimentos licitatórios respectivos (contratadas TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA, TESUR – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS E RURAIS LTDA e TALENTO SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – ME.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE MAIO DE 2016

NF 1.15.002.000141/2016-08

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, Inquérito Civil, com o fim de apurar a existência de supostas irregularidades que estão ocorrendo nos Postos Estratégia Saúde da Família nº 25 e 59, ambos localizados no município de Juazeiro do Norte/CE.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância aodisposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002626/2015-67 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Construção às margens da CE-090, entre a estrada Velha Iparana e a rotatória para a estrada José Aragão e Albuquerque, possivelmente dentro da Área de Proteção Ambiental do Estuário do Rio Ceará. Devido a obras de terraplanagem e aterro poderá ocorrer grande impacto à esta área na Unidade de Conservação por ser uma área de alagamento e drenagem.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002708/2015-10 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Solicitação de Retificação ou Anulação do Edital N°190/2015 PROGEP/UFC. Concurso Público para Provimento de Cargo Técnico -Administrativo em Educação Campi da UFC em Fortaleza e em Sobral, nas vagas de Técnico de Laboratório/área. Exigência de experiência de 06 (seis) meses, comprovada mediante declaração de Instituição Pública ou registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. ";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002849/2015-24 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "INFRAÇÃO AMBIENTAL REFERENTE AO PROCESSO N.º 02007.000033/2015-18. Extração de areia na localidade Lagoa do Damião, na Terra Indígena Anacé, no Município de Caucaia/CE ";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 18 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002857/2015-71 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "TRATA-SE DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE SUPOSTO CRIME CONTRA ANIMAIS SILVESTRES, EM DESFAVOR DE JOSÉ ANTHELMO FREIRE DE CASTELLO. Animais abatidos, de forma violenta e cruel, no Estado do Acre, sem licença para tanto, com intuito de pesquisas científicas.";

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001488/2014-18, que trata de possíveis irregularidades consubstanciadas no indeferimento sem idônea fundamentação de recursos, por parte do Instituto AOCP, à questões da prova objetiva do concurso público para provimento de cargos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH (destinados à lotação no Hospital Universitário Walter Cantídio – HUWC e na Maternidade Escola Assis Chateaubriand – MEAC).

CONSIDERANDO que foi exarada Promoção de Arquivamento, fundamentada pela inexistência de quaisquer irregularidades;

CONSIDERANDO que a 1º CCR votou pela não homologação, determinando a adoção de outras providências;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO que se faz imprescindível a continuidade das investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção para execução das medidas cabíveis;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República PR/CE

PORTARIA Nº 171, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002327/2015-22 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Lançamento de Ação Coordenada 4ª CCR – apurar a regularidade da tramitação dos Procedimentos de Tombamento da casa natal de José de Alencar.”;

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 211, DE 19 DE MAIO DE 2016

Ref.: Notícia de Fato n. 1.29.012.000071/2016-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York), assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 têm eficácia normativa de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que, os Estados Partes da Convenção de Nova York assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso aos meios de ensino e trabalho sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2 da Convenção de Nova York, "adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO a possível violação do direito à adaptação razoável dos meios de aplicação de provas a pessoas com deficiência inscritas no concurso público do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 2016, promovida pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE).

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados e preliminarmente apurados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: Wagner Alves Ribeiro Maia

Requerido: O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE)

Objeto: apurar sobre possível inadequação de fornecimento de adaptações razoáveis (atendimento especial) a candidatos com deficiência inscritos no processo seletivo do concurso do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 2016, de acordo com suas necessidades específicas.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003374/2015-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: EXÉRCITO BRASILEIRO - EB

Representante: EVA GABRIELA MOURÃO DE OLIVEIRA

Objeto: PROCESSO SELETIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. Possíveis irregularidades envolvendo o processo seletivo do Exército Brasileiro para seleção de oficiais temporários médicos, especialistas, farmacêuticos, dentistas e veterinários (2015/2016) - objeto do Aviso de Convocação nº 004-SSMR/11, de 18/09/2015, relacionadas com a publicação da classificação dos candidatos que, em tese, após a avaliação curricular, de 6/11/2015, teriam sido incluídos candidatos que não apresentaram ou não possuem a especialização na área pretendida, pois constam com pontuação zerada na coluna Pós-graduação/Especialização, inclusive mais bem posicionados que candidatos que possuem a pós-graduação/especialização.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003202/2015-36.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: A APURAR

Representante: ANÔNIMO

Objeto: NOMEAÇÃO. MARIDO DE EX-MINISTRA. REVISTA VEJA. Possíveis irregularidades envolvendo a nomeação do marido da ex-ministra Ideli Salvatti, o segundo tenente músico do Exército Jeferson da Silva Figueiredo, para o cargo de ajudante da Subsecretaria de Serviços Administrativos e de Conferências na Junta Interamericana de Defesa, em Washington, nos Estados Unidos, conforme noticiado na Revista Veja.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 218, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003066/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: SECRETARIA DOS PORTOS

Representante: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

Objeto: RELATÓRIO nº 02/2015. CISET/SG-PR. Possíveis irregularidades apontadas no Relatório nº 02/2015 - Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República - CISET/SG-PR sobre a Secretaria de Portos, dentre elas: a) similaridade entre as atribuições de servidores públicos do quadro efetivo da SEP e as atribuições de empregados terceirizados de apoio administrativo; b) utilização indevida de sistemas da Administração Pública Federal por empregados terceirizados; c) contratação de empregados terceirizados (secretariado e apoio administrativo) que já ocuparam cargos comissionados na própria Unidade; d) permanência, em áreas que realizam análises de prestações de contas de instrumentos de transferência voluntária, de empregados terceirizados que já atuaram formalmente na análise de prestação de contas em exercícios anteriores. Além disso, suposta aquisição de 500 computadores para uma unidade que só tem apenas 224 funcionários.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO, DE 20 DE MAIO DE 2016.

Adita a PORTARIA Nº 450, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando a necessidade de se retificar o resumo dos autos, uma vez que o resumo exposto fazia referência equivocada à área que é objeto do apuratório;

Adito a PORTARIA Nº 450, DE 21 DE OUTUBRO DE 2009, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.000.000307/2008-51, nos seguintes termos:

RESUMO: "FAZENDA GAMA. Destinação de área de 453,81 hectares situada no interior da Fazenda Gama para a composição da Estação Ecológica do Jardim Botânico".

ENVOLVIDO: A APURAR

REPRESENTANTE: MPF AVERBAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

2. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar do último vencimento, pelo gabinete deste Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE MAIO DE 2016

Apura a prática de atos de improbidade administrativa pelos diretores responsáveis da CODESA na celebração dos Termos Aditivos 47/2011 e 100/2011 ao Contrato de arrendamento ASSJUR nº 16/91, que prorrogaram ilegalmente o seu prazo de vigência em favor da RHODES S/A. Partes identificadas: HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA, DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ, SANDRA SARMENTO ARAGÃO PELISSARI, JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO, RHODES S/A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), presentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, e artigos 6º, VII, 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, na Resolução CNMP nº 23/2007, de 17/09/2007, e na Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006,

CONSIDERANDO:

a) que o Contrato ASSJUR nº 16/91 arrendou à RHODES área portuária pertencente à União e administrada pela CODESA, com prazo de vigência original de 10 anos;

b) que originariamente o prazo de vigência do contrato não era prorrogável, tendo sido inserida ilegalmente em 2001 uma cláusula permitindo a prorrogação;

c) a sucessiva prorrogação do Contrato ASSJUR nº 16/91 por 4 vezes, totalizando mais 10 anos de vigência;

d) a celebração dos (8º e 9º) Termos Aditivos 47/2011 e 100/2011, prorrogando o contrato pela 5ª e 6ª vezes por mais 180 dias e 30 meses respectivamente, extrapolando o limite estabelecido no art. 4º, § 4º, XI, da Lei 8630/93, de que a prorrogação só poderia ocorrer (i) uma única vez, (ii) por prazo nunca superior ao originalmente contratado e (iii) desde que houvesse previsão no instrumento convocatório;

e) que, não fossem os aditivos nulos, a vigência do Contrato ASSJUR nº 16/91 ter-se-ia encerrado há anos;

f) que os fatos caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10, II e VIII, e 11, caput, I e II, da Lei 8429/92;

g) que incumbe ao MPF defender a ordem jurídica, zelar pelo respeito aos serviços de relevância pública e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República);

RESOLVE instaurar inquérito civil vinculado à 5ª CCR.

O inquérito terá por objeto apurar a prática de atos de improbidade administrativa pelos diretores responsáveis da CODESA na celebração dos Termos Aditivos 47/2011 e 100/2011 ao Contrato de arrendamento ASSJUR nº 16/91, que prorrogaram ilegalmente o seu prazo de vigência em favor da RHODES S/A.

Conforme exige o art. 4°, inciso II, da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, cumpre observar que os fatos investigados são atribuídos a HUGO JOSÉ AMBOSS MERÇON DE LIMA, DANILO ROGER MARÇAL QUEIROZ, SANDRA SARMENTO ARAGÃO PELISSARI, JOLHIOMAR MASSARIOL NASCIMENTO e RHODES S/A.

Comunique-se à 5ª CCR, nos termos do art. 6° da Resolução 87 do CSMPF.

Publique-se, nos termos do art. 16 da Resolução 87 do CSMPF e do art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Junte-se ao inquérito civil a íntegra do IPL 0000847-17.2015.4.02.5001.

Após, conclusos para exame.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.17.000.001512/2015-25, instaurada nesta Procuradoria da República, originou o IPL nº 510/2015 (0001717-62.2015.4.02.5001), que apura supostas irregularidades na concessão de empréstimos bancários no âmbito da agência de Jucutuquara da Caixa Econômica Federal, no período de abril de 2013 a março de 2014;

CONSIDERANDO a recomendação do Enunciado nº 30 da 5ª CCR, para que, em havendo fatos com dúplice repercussão (crime e improbidade), o membro do MPF instaure inquérito civil mesmo havendo inquérito policial em curso, com o fim de acompanhar com maior aproximação a investigação policial;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil vinculado à 5ª CCR, e

DETERMINA:

1. Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar supostas irregularidades na concessão de empréstimos bancários, praticadas por Thiago Esteves da Rocha, no âmbito da agência Jucutuquara da CEF, no período de abril de 2013 a março de 2014, conforme relatado no PDC ES. 0823.2015.A.000101";

2. Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

3. Designo como Secretária deste IC a servidora Ericka R. R. lotada neste gabinete;

4. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º);

5. Extraia-se cópia integral do IPL nº 0510/2015 e, após a autuação, acautelem-se os autos do IC até nova vinda do referido IPL à PR/ES, quando deverão ambos os autos vir conclusos conjuntamente, devendo tal providência ser controlada e anotada no Sistema Único pela COJUD/PRES.

FERNANDO AMORIM LAVIERI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.002054/2015-77, instaurado a partir de representação formulada por integrantes da comunidade Bom Jesus, no município de Lima Campos/MA, informando sobre impactos negativos que estariam sendo causados pelo empreendimento de extração de gás natural executado pela empresa Parnaíba Gás;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar possíveis impactos negativos decorrentes da obra de pesquisa e perfuração de poços de gás natural pela empresa Parnaíba Gás, no município de Lima Campos/MA, em prejuízo à comunidade remanescente de quilombos, a qual postula a titularidade das terras tradicionalmente ocupadas como território quilombola perante o INCRA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Apenas o INCRA manifestou-se, tendo o órgão ambiental estadual permanecido silente. Reitere-se, pois, o expediente.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001358/2015-17, instaurado a partir de representação encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra acerca de danos ao meio ambiente, decorrentes da atividade de mineração indevida em comunidades remanescentes de quilombos, no município de Mirinzal/MA;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar possíveis impactos negativos às comunidades remanescentes de quilombos de Aranha, Cedral, Maiabi, Rio do Curral e Mata de Pantaleão, no município de Mirinzal/MA, decorrentes de atividade de extração irregular de produto mineral (areia e pedra), a qual seria fomentada pela Prefeitura local, inclusive, afetando diretamente corpos hídricos da região.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Foi determinada a expedição de novos ofícios aos demandados, em função da ausência de respostas. Ocorre que as comunicações foram recentemente expedidas, não havendo nem mesmo a confirmação de recebimento. Aguarde-se e, caso necessário, reitere-se.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001547/2015-90, instaurado a partir de representação encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra acerca de alterações no Plano Diretor de São Luís, notadamente sobre a ausência de publicidade do projeto e o prejuízo das mudanças para as comunidades rurais de São Luís;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar possíveis vícios no procedimento adotado para a revisão da legislação urbanística – Plano Diretor e Lei de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural – do Município de São Luís, notadamente a ausência de transparência e a causação de prejuízos às comunidades tradicionais da zona rural.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Foram encaminhados os principais documentos apresentados nos autos ao MPE, ao passo em que solicitou-se informações para instrução do caso. Considerando que o expediente foi recentemente expedido, aguarde-se a apresentação de resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência elencada no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o trâmite das Peças de Informação com os seguintes dados:

"Procedimento Preparatório nº: 1.19.000.001689/2015-57

Objeto: Cópia da Notícia de fato n. 1.19.000.001190/2014-69, instaurada a partir de representação da Comissão Provisória do Partido Verde, dando conta de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios ocorridos no município de Urbano Santos/MA, referentes à contratação da Empresa F.M. Da Ponte Filho EPP para a prestação de serviços de transporte escolar naquela municipalidade."

determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a continuidade da apuração do(s) fato(s) investigado(s) neste feito, indicando como diligência:

a) Junte-se aos autos a íntegra do despacho proferido no bojo da NF. 1.19.000.001190/2014-69, através da qual foi requisitada a instauração de Inquérito Policial, indicando, dentre outras diligências, a oitiva dos representantes da empresa citada, essencial para o desfecho deste procedimento.

b) Em seguida, sobreste-se este procedimento pelo prazo de 90 (noventa) dias, após o qual deverá ser pedido vista do IPL resultante da requisição citada para análise conjunta com os autos deste ICP.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

GALTIÊNIO DA CRUZ PAULINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 60, DE 12 DE MAIO DE 2016

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à acessibilidade das pessoas deficientes, garantindo a inclusão social de todos, conforme preceitua a alínea a do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93.

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito (artigo 1º da Constituição Federal), fundado, dentre outros, nos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

Considerando que a Constituição Federal consagrou os princípios da igualdade material (artigo 5º, inciso XXXI do artigo 7º e inciso VIII do artigo 37), da integração social (inciso IV do artigo 203, inciso III do artigo 208, inciso II do §1º e §2º do artigo 227) e da ampla acessibilidade (artigo 244), garantindo a plena inserção de todos na sociedade;

Considerando que o princípio da efetiva igualdade somente será obtido, a propósito, por meio de atendimento diferenciado para as pessoas com deficiência, concretizando o referido Estado Democrático de Direito buscado pela Lei Maior;

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais à dignidade humana, sobretudo envolvendo pessoas vulneráveis, tais como as pessoas com deficiência;

Considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do feito a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na proteção do direito de acessibilidade das pessoas deficientes auditivas em Mato Grosso;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000055/2016-47 em INQUÉRITO CIVIL destinado a "fiscalizar suposta irregularidade perpetrada pelo Instituto Federal de Mato Grosso no exame de seleção 2016/1, mais especificamente a ausência de intérprete de Libras durante a prova", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do IFMT, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Procurador de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o processo PGR-00010582/2016 e dar amparo aos membros do MP que atuam em demandas ambientais, tornam público que será realizada

Audiência Pública para discutir as propostas de alteração das normas relativas ao licenciamento ambiental previsto nas Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1987 do CONAMA formulada pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA).

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será presidida pelos membros do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, de gestão participativa e referentes à viabilidade/condições de gestão por parte dos órgãos do SISNAMA, a adequabilidade das propostas de alteração do licenciamento ambiental no Brasil em curso no Congresso Nacional e CONAMA – revisão e alteração das Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, proposta da ABEMA, processo nº 02000.001845/2015-32, do Ministério do Meio Ambiente, PEC 65/2012, PLC 1546/2015 e PLS 645/2015.

Art. 3º Obter esclarecimentos que sustentam às várias posições dos membros do MP quanto ao tema e permitir a manifestação dos interessados a respeito dos seguintes pontos:

1 – licenciamento ambiental, iniciativas de alteração, aspectos positivos e negativos;

2 – obrigação de respeito à Constituição Federal e à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a preservação dos princípios gerais do direito ambiental nas propostas em questão;

3 – análise objetiva das insuficiências e fragilidades nos órgãos do SISNAMA no cumprimento da tarefa do licenciamento ambiental no Brasil;

4 – necessidade de avaliação da compatibilidade da proposta de alteração das Resoluções com os objetivos e finalidades do CONAMA – artigos 4º e 6º, caput, inciso II da Lei nº 6938/81;

5 – a importância do licenciamento nos aspectos sócio-econômicos e ambientais e na qualidade de vida das pessoas afetadas pelos empreendimentos licenciados.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art. 4º Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e municipais diretamente envolvidas no tema, Conselheiros do CONAMA, operadores do Direito, acadêmicos especialistas no tema e representantes de sociedade civil.

§1º Cada expositor terá 20 (vinte) minutos para sua explanação, com tolerância de até 5 (cinco) minutos.

§ 2º O expositor consignará o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões

Art. 5º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital.

II As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante.

III O tempo para manifestação oral será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda.

IV Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo protocolizando documento em até 5 (cinco) dias anteriores à data da audiência pública, no local onde esta ocorrerá.

V A Audiência Pública será gravada.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pelo presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

Art. 6º Serão convidados entre as autoridades constantes do art. 4º, três membros para elaboração da ata circunstanciada, devendo dentre eles constar pelo menos um membro do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 7 º O Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de Mato Grosso designarão entre os membros que participaram da audiência pública dois componentes para a elaboração do relatório instituído pelo art. 6º da Resolução 82/12 do CNMP.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art. 8º A Audiência Pública realizar-se-á dia 13 de junho do ano corrente, às 14:00 horas, no auditório da Procuradoria Geral de Justiça em Mato Grosso, localizado na Rua Quatro, s/nº, Centro Político Administrativo, CEP 78.049-921, Cuiabá/MT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico do Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso (http://www.mpf.mp.br/mt),bem como afixado na sede da Procuradoria da República em Mato Grosso e nas dependências desta.

LUIZ ALBERTO ESTEVES SCALOPPE
Procurador de Justiça de Defesa do Meio
Ambiente e da Ordem Urbanística

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO N° 37, DE 24 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil n.º 1.20.000.000766/2009-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e com base no artigo 5º, inciso II, alínea "c", e inciso III, alínea "b", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "c", e inciso XX, todos da Lei Complementar Federal n.º 75/93,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à política de reforma agrária e defender o patrimônio público e social, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da publicidade e o da eficiência;

CONSIDERANDO que a política nacional de reforma agrária é de responsabilidade da União Federal, que a exerce por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

CONSIDERANDO que, para execução dessa política, a própria Constituição Federal prevê a hipótese de desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (art. 184, CF);

CONSIDERANDO, assim, que, para execução da política de reforma agrária, a União Federal dispensa altos recursos, com os quais promove desapropriações;

CONSIDERANDO que, na área de atribuições desta Procuradoria da República no Município de Cáceres, há ao menos um procedimento de desapropriação em curso (Procedimento Administrativo n.º 54240.002673/2010-81), envolvendo pagamento de cerca de R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

CONSIDERANDO, ainda, que há desapropriações requeridas judicialmente em ao menos três casos, o que implicará novos gastos de recursos públicos;

CONSIDERANDO existirem centenas de famílias que continuam, na área de atribuições da Procuradoria da República no Município de Cáceres, a postular lotes de reforma agrária;

CONSIDERANDO, por outro lado, existirem oitenta e dois projetos de assentamento já implantados nas áreas de atribuições da Procuradoria da República no Município de Cáceres, com capacidade de abrigar 10.867 famílias;

CONSIDERANDO ser dever do INCRA, nos termos da Instrução Normativa n.º 71/2012, promover vistorias regulares nos assentamentos, a fim de "identificar e caracterizar as situações irregulares nas áreas situadas em projetos de assentamento da reforma agrária" e de "efetivar a retomada das áreas e parcelas em situação de irregularidade", promovendo a sua adequada destinação (art. 1º da Instrução Normativa);

CONSIDERANDO ser notório, nesta região, o fato de que inúmeros parceleiros da reforma agrária alienam irregularmente seus lotes, que passam a ser ocupados por pessoas a quem não se destina o programa nacional de reforma agrária;

CONSIDERANDO que, normativamente, referidas pessoas devem ser retiradas de seus lotes, promovendo-se, em seguida, a destinação das parcelas a famílias que estejam no aguardo por contemplação do programa de reforma agrária, na forma da citada Instrução Normativa n.º 71/2012;

CONSIDERANDO que a promoção regular de vistorias aos assentamentos implicaria liberação de lotes apta a abrigar dezenas das famílias que aguardam nas filas da reforma agrária, sem necessidade de dispensa de recursos em montante equivalente àquele gasto com as desapropriações;

CONSIDERANDO que, enquanto pessoas ocupam irregularmente lotes, o Estado Brasileiro continua a despender recursos com referidas desapropriações, o que representa afronta direta ao princípio da eficiência, porquanto não se sabe se quantos beneficiários ainda não contemplados poderiam ser acolhidos simplesmente mediante promoção das fiscalizações previstas na Instrução Normativa n.º 71/2012;

CONSIDERANDO que, em contexto de crise econômica e de escassez de recursos públicos, o primado pela eficiência deve ser potencializado, promovendo-se auditorias nos programas sociais que permitam o gozo de benefícios por seus reais destinatários, excluindo-se aqueles que, por meio de fraudes, usufruem de bens e verbas públicos;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Inquérito Civil n.º 1.20.000.000766/2009-92, o Assentamento Limoeiro, situado em Cáceres/MT, conta com pessoas que compraram seus lotes após a criação do projeto, o que é de conhecimento do INCRA;

CONSIDERANDO ser antieconômico que, diante dessa situação, o INCRA permita a permanência de pessoas irregularmente nos lotes, em vez de retirá-las e de destinar as parcelas a pessoas que ainda se encontram nas filas da reforma agrária, o que seria muito mais barato do que promover desapropriações novas;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar (a) quantas famílias ainda pleiteiam lotes nas áreas de atribuições da Procuradoria da República no Município de Cáceres, (b) quantos lotes em assentamentos existentes estão irregulares e, portanto, em situação de possível cessão para essas famílias, (c) quantas famílias ainda sobrariam sem lotes, após reacomodação nos assentamentos já existentes, e (d) aí sim, quantas desapropriações são ainda necessárias;

CONSIDERANDO, por fim, que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n.° 75/93;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Superintendente do INCRA em Mato Grosso que:

(i) no prazo de sessenta dias, promova vistoria no Assentamento Limoeiro, com a finalidade de identificar todos os parceleiros e de verificar (a) quem são os atuais ocupantes dos lotes; (b) se esses ocupantes são aqueles a quem originalmente os lotes foram concedidos; e (c) se houve alienação de lotes por parte dos parceleiros originais, e a quem foram referidos lotes alienados;

(ii) no prazo de noventa dias, dê início aos procedimentos administrativos necessários para extrusão, dos lotes irregularmente ocupados, dos respectivos posseiros, com o objeto de reaver as parcelas e de alocá-las em favor de famílias que, atualmente, aguardam licitamente por um pedaço de terra.

O MINISTÉRIO PÚBICO FEDERAL adverte que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Brasilândia se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2369/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Brasilândia – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Selvíria se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2381/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Selvíria – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Santa Rita do Pardo se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2379/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Santa Rita do Pardo – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Inocência se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2375/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Inocência – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Cassilândia se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2371/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Cassilândia – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos coligidos no Inquérito Civil nº 1.21.002.000081/2013-75, indicando que o Município de Água Clara se encontra inadimplente para com as determinações da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011;

vi) considerando os elementos de informação registrados no documento PRM/TLS/MS – n.º 2363/2016, o qual se constituiu a partir de cópias do Inquérito Civil n.º 1.21.000081/2013-75, instaurado nesta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS com o fim de apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte dos gestores dos Municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas – MS;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "apurar o não cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 e da Lei n.º 12.527/2011 (especificamente, os artigos 8º, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos I, II e VI, e 10, parágrafo 2º) por parte do Município de Água Clara – MS".

Assunto: 5ª CCR.

Tema: Direitos administrativos e outras matérias de direito público – transparência – responsabilidade fiscal.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para elaboração de minuta.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 87, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.001149/2015-58 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as razões pelas quais o escritório regional do IBAMA não vem exercendo seu papel fiscalizador no tocante a proteção à fauna;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, Paula Cristine Bellotti, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "b", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso II da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, ADITAR a Portaria n.º 090/2010/MPF/PRM-GV/GAB/EVDL (IC 1.22.009.000161/2010-81) para alterá-la, explicitando o objeto da presente investigação, qual seja: "Apurar possível lavra não autorizada de granito pela Nova Aurora Mármores e Granitos, em área objeto dos processos administrativos DNPM nº 831.609/2002, no Município de Itinga/MG".

Após os registros no sistema informatizado de controle desta Procuradoria da República no Município de Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, Michel François Drizul Havrenne, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar irregularidades verificadas na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no município de Borda da Mata/MG, no exercício de 2005;

CONSIDERANDO que se aproxima o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2006 CSMPF e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000387/2015-27 determinando-se o seguinte:

- Realização dos registros de praxe do presente Inquérito Civil no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

- Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª Câmara1 de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

- Excepcionalmente, em virtude da ausência de resposta a 2 (dois) ofícios (fls. 79 e 83), determino que a Secretaria Jurídica realize ligação telefônica, junto ao FNDE, a fim de aferir se houve o devido recebimento dos ofícios e quem é o responsável (o nome do servidor/autoridade) por prestar as informações solicitadas, certificando-se o que constatar.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Inquérito civil público nº 1.22.000.001358/2015-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5°, incisos I, II, III e V, e art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75/93; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o inquérito civil público nº 1.22.000.001358/2015-21 foi instaurado a partir de representação com sigilo de identidade do representante, para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que representação que deu ensejo à instauração deste inquérito civil noticia que o procedimento licitatório pregão eletrônico nº 02/2015, com sessão ocorrida no dia 22/05/2015, visava a contratação de Técnico em Secretariado sem a habilitação profissional exigida pela Lei nº 7.377/85, apontando ainda que a licitação estaria sendo direcionada;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter constado do edital do pregão eletrônico nº 02/2015, o art. 6º da Lei 7.377/85 exige o registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho como requisito para o exercício da profissão de técnico em secretário;

CONSIDERANDO que, conquanto não previsto expressamente a necessidade de registro dos Técnicos em secretariado, na Descrição das Atividades do Técnico em Secretariado no referido edital (item 4.2.1 do Anexo I do edital de Pregão eletrônico nº 02/2015) está expressamente mencionado que o contratado deverá ter "experiência comprovada na execução das atividades acima discriminadas, de acordo com os requisitos estabelecidos pela lei nº 7.377/1985" ;

CONSIDERANDO que, no curso do pregão nº 02/2015, foram realizadas várias consultas à Administração quanto aos requisitos exigidos para o exercício das funções de Técnico em Secretariado, tendo a Administração respondido prontamente a todas as consultas formuladas no sentido de que deveriam ser respeitados os requisitos da Lei nº 7.377/85;

CONSIDERANDO que em 22/05/2015 foi realizada sessão no pregão nº 02/2015, tendo se sagrado vencedora a empresa PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, com quem este órgão celebrou o contrato nº 05/2015, para fornecimento, dentre outros, de 33 Técnicos em secretariado;

CONSIDERANDO, contudo, que ficou constatado que dos 33 profissionais que assumiram o posto de Técnico em secretariado, aproveitados do contrato anterior para fornecimento de Apoio administrativo, nenhum possuía o registro profissional exigido no art. 6º da Lei nº 7.377/85 (vide Ofício 092/2015/PGF/PFE/FUNASA/fbm);

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar sobre as providências tomadas para garantir a regularidade na contratação de Técnicos em secretariado com devido registro no órgão competente, conforme previsto no item 4.2.1 do Anexo I do edital do pregão eletrônico nº 02/2015, esse órgão asseverou que foi celebrado um acordo entre a empresa PERPHIL SERVIÇOS ESPECIAIS e o Sindicato das Secretárias de Minas Gerais para "garantir um prazo de 12 (doze) meses para que os funcionários possam realizar o curso técnico em secretariado e o registro na Delegacia Regional do Trabalho" (Ofício nº 176/Asplan/Suest/MG);

CONSIDERANDO que, novamente oficiada para se posicionar quanto à manutenção do contrato celebrado com a empresa PERPHIL, mesmo diante da constatação de que os Técnicos em secretariado que prestam serviços na FUNASA/MG não possuem registro profissional, em contrariedade ao art. 6º da Lei nº 7.377/85, ao edital pregão nº 02/2015 e às respostas às consultas realizadas ao pregoeiro, esse órgão asseverou que não afastou qualquer exigência legal ou editalícia (Ofício sem nº, enviado em resposta ao Ofício nº 9525/2015-LJDO/PRMG);

CONSIDERANDO que, na mesma ocasião, foi asseverado que "a empresa ganhadora, após várias investidas no mercado de trabalho, constatou que não havia oferta dos profissionais no quantitativo exigido", razão pela qual foi aceito o Acordo coletivo celebrado entre a empresa PERPHIL e o sindicato de classe para permitir o treinamento de pessoas para posterior registro como Técnicos em secretariado, durante a vigência do contrato nº 05/2015;

CONSIDERANDO, contudo, que não foi previsto no edital e nem informado pelo pregoeiro aos licitantes que seria possibilitada a formação dos profissionais durante a vigência do contrato e que, portanto, a aceitação de que a empresa vencedora firme acordo com o sindicato e realize o treinamento dos técnicos em secretariado no curso da contratação fere os ditames do edital e o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a conduta da Administração pública configura inclusive restrição à concorrência, pois várias empresas podem ter optado por não participar do certame diante das exigências editalícias, que posteriormente foram flexibilizadas pela Administração quando da execução do contrato;

CONSIDERANDO que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares das licitações (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), não podendo dele se afastar a Administração;

CONSIDERANDO que a concessão de prazo para regularização da situação dos profissionais contratado, ainda que com a chancela do sindicato dos empregados e do Ministério do Trabalho e Emprego viola o caráter competitivo da licitação, vez que concede injustificado tratamento privilegiado à contratada em detrimento das demais concorrentes, potenciais e efetivas, que poderiam ter interesse em participar do certame ou adequar suas propostas, ante a possibilidade de concessão de tal prazo;

CONSIDERANDO que a legislação admite a alteração contratual nas hipóteses dos artigos 58 e 65 da Lei nº 8.666/1993, em que não se encontra o caso em tela;

CONSIDERANDO ainda que constitui crime, punível com pena de detenção de dois a quatro anos, "admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, […] (art. 92 da Lei nº 8.666/1993);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/1993, o não cumprimento de cláusulas contratuais e especificações é motivo para a rescisão do contrato, a qual pode ser determinada unilateralmente pela Administração, nos termos do art. 79, I, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que, havendo a rescisão contratual com remanescente de serviço, é possível a contratação por dispensa de licitação, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, na forma do art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a hipótese prevista no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 afigura-se harmoniosa com o interesse público, vez que não gera comprometimento à continuidade do serviço público e proporciona maior celeridade e eficiência no atendimento do interesse público, bem

como que, caso não aceitas pelos remanescentes as condições estipuladas, deve ser realizada nova licitação para a contratação dos serviços, com expressa previsão da possibilidade de concessão de prazo para regularização da situação, se for o caso;

RESOLVE, com fundamento nas disposições do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem assim do artigo 27, parágrafo único, e inciso IV, da Lei nº 8.625/93, RECOMENDAR à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA-MG, na pessoa de seu Superintendente Estadual que:

(a) determine a rescisão do contrato nº 05/2015 por inexecução da avença pela contratada, vez que os profissionais ofertados para desempenho das atribuições de Técnico em secretariado ainda não possuem habilitação para tanto, promovendo, na forma do 24, XI, da Lei nº 8.666/93 a contratação de empresa classificada na licitação correspondente, segundo a ordem classificatória, para prestação do remanescente dos serviços, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

(b) em caso de não aceitação pelas empresas remanescentes, promova novo processo licitatório para a contratação dos serviços de Apoio administrativo – Técnico em Secretariado em que conste expressamente do edital a possibilidade de aceitação de Acordo coletivo de trabalho celebrado com o Sindicato da categoria para permitir a formação de pessoal pelo período de 12 (doze) meses durante a vigência do contrato.

Fixa-se o prazo de 30 dias para que seja informado o acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas, juntando-se cópia da documentação pertinente, ou para indicar as razões para o não acatamento.

A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente acima indicado ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000043/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de supostas ilegalidades na prestação de contas públicas de recursos oriundos do FNDE, concernente ao PNAE/2011 no município de Santa Luzia do Pará/PA. ;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2)que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Na oportunidade, alvitrando instruir o feito, conforme determinação da 5ªCCR, oficie-se ao FNDE para que aduza informações atualizadas acerca da prestação de contas do PNAE/2011 no município de Santa Luzia do Pará/PA.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE MAIO DE 2016

Instauração de INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o combate à corrupção;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000405/2015-32 foi autuado para apurar irregularidades na prestação de contas do FUNDEB nos anos de 2013 e 2014 no município de Xinguara/PA;

CONSIDERANDO as atribuições da 5ª CCR instituídas pela Resolução nº 148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades na aplicação de recursos provenientes do FUNDEB no município de Xinguara/PA, nos exercícios de 2013 e 2014, tendo em vista a complementação dos aludidos recursos pela União;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2)que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30 DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000100/2016-81, instaurada a partir da representação formulada por MIGUEL DA CONCEIÇÃO MACIEL, presidente da Associação dos Renais Crônicos do Oeste do Pará- ARCOP, para informar que houve decisão judicial que obriga os municípios de Itaituba, Oriximiná, Óbidos, Prainha, Terra Santa, Monte Alegre, Juruti, Almeirim, Novo Progresso, Trairão, Rurópolis e Jacareacanga a efetuar os pagamentos atrasados, há mais de 3 meses, referentes ao Tratamento Fora do Domicilio- TFD dos pacientes renais e oncológicos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 22 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o PP 1.23.005.00015/2016-43 foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Núcleo de Gestão integrada de Altamira do Parque Nacional Serra do Pardo, o qual encaminha a moção 02, de 09 de dezembro de 2015, do Conselho Consultivo do Parque Nacional Serra do Pardo.

CONSIDERANDO que referida moção noticia a situação de vulnerabilidade e abandono em que vivem as famílias residentes no interior do Parque Nacional Serra do Pardo, sem acesso a direitos básicos, relativos à saúde e educação, haja vista a omissão da Prefeitura de São Félix do Xingu/PA.

CONSIDERANDO o contato via telefônico do servidor do ICMBIO, denominado Wagner Carlos, que noticiou a lamentável situação de vulnerabilidade vivida pelas populações ribeirinhas que habitam o Parque Nacional Serra do Pardo;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a apuração do acesso a serviços básicos pela população residente no Parque Nacional Serra do Pardo;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000015/2016-43 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4)Proceda-se a contato telefônico e por e-mail com Wagner Falcão Carlos ou Patrícia Costa, solicitando o agendamento de reunião para tratar do acesso a serviços públicos fundamentais pela população residente no Parque Nacional Serra do Pardo, bem como de possível visita ao local pelo Ministério Público Federal, com o ICMBIO, para iniciar um diálogo com essa comunidade.

5) Reitere-se e proceda-se a contato com a Prefetura de São Félix do Xingu/PA, solicitando a resposta do ofício 432/2016/2.º Ofício;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31 DE 24 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000122/2016-41, instaurada a partir do comunicado n° 05/2016, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, através da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, sobre o quadro demonstrativo com os indicadores legais gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação -SIOPE, relativo ao município de Aveiro/PA referente ao ano de 2011.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32 DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.008.000423/2015-94, instaurada a partir de noticia formulada pelo Movimento dos estudantes Indigenas Munduruku de atitudes invasoras do Sr. Daniel Belik, que se diz pesquisador antropólogo e está realizando seu trabalho de pesquisas em terras indígenas.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33 DE 24 DE MAIO DE 2016.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000124/2016-31, instaurada a partir de cópias do Relatório do DENAUS- DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS nº 14.910, com a finalidade de verificar as alterações no destino dos equipamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde para a ampliação e qualificação dos leitos de UTI/UCI neonatal do Estado do Pará, extraído dos autos da notícia de fato n° 1.23.000.002848/2015-16, em virtude da possível existência de fatos de atribuição da PRM/IAB.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34 DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000133/2016-21, instaurada a partir de Oficio oriundo da 5º Delegacia de Policia Rodoviária Federal / 19° SRPRF-PA, prestando informaçoes a respeito da interdição da BR 230, KM 1138, por manifestantes que exigem a execução do "Programa Luz para Todos" nas comunidades do Municipio de ITAITUBA/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.008.000091/2015-48, para apurar possível funcionamento da pousada Mantega Cururu, de propriedade de Sandro Frâncio, no interior da Terra indígena Kayabi, município de Jacareacanga.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

iii –Após, reitere-se os ofícios pendentes.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 239, DE 13 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000856/2016-09, instaurado a partir representação do militar do exército Sr. Denyson do Rosário noticiando que destruiu um veículo do exército e que as parcelas descontadas de seu soldo, como forma de pagamento pelos prejuízos causados, podem não ter sido aplicadas no efetivo reparo do veículo danificado.

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Como providência inicial determino:

1) Oficie-se ao Exército 2º Batalhão de Infantaria de Selva, solicitando informar se as parcelas descontadas de Denyson do Rosário Dias foram aplicadas no efetivo reparo do veículo por este danificado. Em caso positivo, encaminhar cópias de documentos que embasem a informação.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 311, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

Considerando também ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

Considerando que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

Considerando a normativa internacional, arts. 13 e 14 da Convenção da OIT nº 169 referentes à proteção dos direitos dos povos às terras e territórios que tradicionalmente ocupam ou utilizam, bem como as disposições do Decreto nº 6.040, de 07/02/2007;

Considerando as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal a realização de leilão de terras nos municípios de Gurupá, Anajás, Breves, Portel e Afuá, a ser realizado em 02/06/2016, nos autos do processo nº 0001985.06.2006.8.16.000185, em trâmite na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ

O Procurador da República, titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado Pará, RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade do leilão de terras nos municípios de Gurupá, Anajás, Breves, Portel e Afuá, a ser realizado em 02/06/2016, nos autos do processo nº 0001985.06.2006.8.16.000185, em trâmite na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, PARANÁ, situação que já vem sendo conhecida como “Leilão do Marajó”, localidade ocupada por comunidades tradicionais.

Como providências iniciais, determino:

1- Encaminhe-se esta Portaria à COJUD para as providências de praxe;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Cumpram-se as diligências já indicadas no despacho que determinou a instauração deste IC;

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 312, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000873/2015-57, instaurado a partir de Representação da Prefeitura Municipal de Marituba, CNPJ 01.611.666/0001, em desfavor de JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO, ex-prefeito, no período de 2008 a 2012; FRANCISCO MENDES DE SOUZA, ex-vice-prefeito no mesmo período; FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA; REGINA PANTOJA; OZIRO SANTANA e AMIRALDO BARBOSA, por não prestação de contas dos recursos dos programas do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE: CONVÊNIO 702601/2010; PNATE - FUNDAMENTAL/2011; PNATE 2011/2012; PNAE-MERENDA ESCOLAR/2012; PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL/2009/2010/2012;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Como providência inicial determino:
1) Cumpra-se o despacho de fl. 45-verso.
2) Face à ausência de resposta, reitere-se o ofício de fl. 47;

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.001528/2016-07, instaurada a partir da Representação Criminal, proposta pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA, por Ana Claudia Serruya Hage, contra o Sra. INGRID TAVARES DIAS, Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual Maria Luiza, em virtude de pendências na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE Educação Básica, Exercício 2010, no valor de R$ 3.024,03.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1.Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2.Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MAIO DE 2016.

Inquérito Civil nº 1.23.0406/2012-10.

Tendo em vista que o retorno dos presentes autos foi feito nesta data, estando o mesmo com seu prazo de permanência já vencido, impõe-se a necessidade de sua prorrogação imediata para posterior análise.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Dê-se ciência à 5ª CCR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, fundamentado nos arts. 127 e 129, I e IX, da Constituição da República c/c arts. 6º, V, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e de acordo com os arts. 1º, caput, 2º, II, e 4º, todos da Resolução CNMP n.º 13/2006, com o objetivo de apurar eventual prática de crime de descaminho, resolve converter a notícia de fato nº 1.25.000.001654/2015-11 em procedimento investigatório criminal.

Proceda-se ao registro e autuação do presente feito.

EDUARDO ALVES FONTE
Procurador da República

PORTARIA N° 30, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo ó°, VII, b, e artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) havendo necessidade de realização de diligências para examinar as informações contidas, resolvo:

Converter o presente Procedimento Preparatório (1.25.006.000491/2015-07) em Inquérito Civil tendo por objeto a apuração das informações contidas na Petição protocolado pela AMA – ITAMBÉ – Associaação do Meio Ambiente de Itambé/PR., em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração dos fatos abaixo especificados:

Petição da AMA-ITAMBÉ – Associação do Meio Ambiente de Itambé/PR., informando possíveis irregularidades na concessão pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná da Licença de Instalação – LI ao empreendimento do Aterro Sanitário e Industrial de Itambé/PR., consistente na não finalização das etapas do processo administrativo junto ao IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7o, IV, da Resolução CMMP n° 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada à Egrégia 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4o, VL e T § 2o, I e II, da Resolução CNMP n° 23/2007.

Manda, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 127, DE 26 DE ABRIL DE 2016

P. I. Nº 1.26.000.001138/2016-30. REPRESENTADO: ANEEL E ARPE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001138/2016-30 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "APURAR OS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE ANEEL E A ARPE PARA FISCALIZAÇÃO DA CELPE.".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 660, DE 18 DE MAIO DE 2016

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de inspeção anual no período de 06 de junho a 01 de julho de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção nas Varas Federais no período de 06 de junho a 01 de julho 2016, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de inspeção anual nas Varas Federais no período de 06 de junho a 01 de julho de 2016, conforme indicado na tabela:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
ANDRÉA CARDOSO LEÃO	06/06 a 10/06/2016	7ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
GABRIELA RODRIGUES F. PEREIRA		7ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
MARYLUCY SANTIAGO BARRA		2ª V. F. DE EXECUÇÃO FISCAL /RJ

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
GINO A. DE OLIVEIRA LICCIONE	13/06 a 17/06/2016	7º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/RJ
MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES		4ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO		4ª VARA FEDERAL CRIMINAL/RJ
MARIA CRISTINA M. CORDEIRO	20/06 a 24/06/2016	17ª VARA FEDERAL/RJ
GUSTAVO M. G.B DE ALBUQUERQUE	27/06 a 01/07/2016	30ª VARA FEDERAL/RJ

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 674, DE 23 DE MAIO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 597/2016 e suspende a licença-prêmio da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS nos dias 26 e 27 de maio de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS solicitou suspensão de sua licença prêmio – marcada anteriormente para o período de 23 a 27 de maio de 2016 (Portaria PR-RJ Nº 597/2016, publicada no DMPF-e Nº 84 – Extrajudicial de 09 de maio de 2016, Página 203) – nos dias 26 e 27 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 597/2016 e suspender a licença-prêmio da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS nos dias 26 e 27 de maio de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 676, DE 23 DE MAIO DE 2016

Designa a Procuradora da República Titular do 32º Ofício, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005544/2015-58.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único, (Grupo Residual) de distribuição ao Titular do 32º Ofício para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005544/2015-58, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República titular do 32º Ofício da PR-RJ, atualmente ocupado pela Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.001.005544/2015-58, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000131/2015-57, visando apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos envolvendo médico-perito do INSS lotado na APS em Santo Antônio de Pádua;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público fiscal constitucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, conforme teor da Promoção acostada nas fls. 350, DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000131/2015-57 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "Apurar eventual acumulação indevida de cargos públicos envolvendo médico-perito do INSS lotado na APS em Santo Antônio de Pádua".

2. Comunique-se à 5ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PÚBLICA DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pelos seus membros abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para instruir o Procedimento Administrativo 1.28.000.000812/2016-94 e dar amparo aos membros que atuam em demandas ambientais, tornam público que será realizada Audiência Pública para discutir as propostas de modificações das normas relativas ao Licenciamento Ambiental decorrentes dos projetos de alteração das Resoluções nº 01/1986 e nº 237/1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), do Projeto de Lei (PL) n] 3729/2004 da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei n] 654/2015 do Senado Federal, do Projeto de Lei (PL) nº 1546/2015 do Senado Federal e da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65/2012.

Art. 1º A referida audiência pública será aberta a toda sociedade e será presidida por membros do Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte e do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte que atuam no Estado na coordenação da atuação do Ministério Público em questões ambientais.

DOS OBJETIVOS

Art 2º Debater à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, de gestão participativa e referentes à visibilidade/condições de gestão por parte dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a adequabilidade das propostas de alteração do licenciamento ambiental no Brasil em curso no Congresso Nacional e CONAMA 01/86 e 237/97, proposta da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente, Projeto de Lei (PL) nº 3729/2004 da Câmara dos Deputados, Projeto de Lei (PL nº 654/2015 do Senado Federal, P

Art. 3º Obter esclarecimentos que sustentam as várias posições dos membros do Ministério Público quanto ao tema e permitir a manifestação dos interessados a respeito dos seguintes pontos:

1 – licenciamento ambiental, iniciativas de alteração, aspectos positivos e negativos;

2 – obrigação de respeito à Constituição Federal e à Política Nacional do Meio Ambiente, bem como a preservação dos princípios gerais do direito ambiental nas propostas em questão;

3 – análise objetiva das insuficiências e fragilidades nos órgãos do Sisnama no cumprimento da tarefa do licenciamento ambiental no Brasil;

4 – necessidade de avaliação da compatibilidade da proposta de alteração das Resoluções, Leis e Constituição Federal com os objetivos e finalidades do Conama – artigos 4º e 6º, caput, inciso II da Lei 6.938/81;

5 – a importância do licenciamento nos aspectos socioeconômicos e ambientais e na qualidade de vida das pessoas afetadas pelo empreendimentos licenciados.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS INTERESSADAS

Art 4º Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e municipais diretamente envolvidas no tema e representantes de sociedade civil.

Parágrafo único. O Ministério Público divulgará em momento oportuno a ordem de exposições iniciais sobre o assunto, destinadas a apresentar as alterações legislativas em trâmite e suas possíveis consequências, com respectivo limite de tempo.

Art. 5º A participação da plateia observará os seguintes procedimentos;

I – É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposto deste Edital;

II – As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

III – O tempo para manifestação oral dos participantes será definido em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda;

IV – Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão encaminhar para o endereço eletrônico katiasousa@mpf.mp.br fazendo-o até 3 (três) dias anteriores à data da audiência pública.

Parágrafo único: Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão resolvidas pela presidente da audiência pública ou por quem lhe faça as vezes.

Art 7º O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do RN designarão entre os membros que participarem da audiência pública, dois componentes para elaboração do relatório instituído pelo art. 6º da Resolução 82/12 do CNMP.

DO HORÁRIO E LOCAL

Art 8º A audiência pública realizar-se-á no dia 30 de maio do ano corrente, das 9h ás 12h, no auditório do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, situado na Rua Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – A minuta deste edital encontra-se à disposição dos interessados no sítios eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (www.prrn.mpf.mp.br).

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

MARIANA MARINHO BARBALHO
Promotora de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MAIO DE 2016.

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001227/2015-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.009.001227/2015-11, instaurado com o objetivo de "apurar a possível ausência de repasse das verbas obrigatórias, referentes a parcelas previdenciárias, FGTS e Ir, aos cofres públicos, não obstante o seu desconto em contracheque de médicos uruguaios funcionários da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí";

Considerando que a Caixa Econômica Federal afirmou não ser possível o antedimento da solicitação das fls. 12/13, por ausência de amparo na Lei Complementar n° 105/2001;

Considerando que a Receita Federal informou inexistir procedimento fiscal em andamento ou encerrado relativo aos fatos em questão, contudo o contribuinte foi incluído no programa de seleção 2015/2016;

Considerando que, no ofício nº 45/2016 (fls. 22/24), oriundo da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, foram noticiadas as dificuldades financeiras pela qual está passando a instituição em virtude da falta de repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual encaminharia ao nosocômio, mensalmente, em média, apenas 30% do valor contratado;

Considerando que, segundo informado, em virtude da falta de repasse, o Estado teria uma dívida com a Fundação Hospital de Caridade de Quaraí que perfaz o montante de R$ 693.190,12;

Considerando que o deficit de pagamento supracitado acarretou na falta de repasse das verbas obrigatórias, referentes a parcelas previdenciárias, FGTS e IR, aos cofres públicos federais;

Considerando que, no referido ofício, a Fundação Hospital de Caridade de Quaraí informou que os médicos nominados nas fls. 03/05 que não constam no documento da fl. 24, não prestam mais serviços naquele Hospital;

Considerando, ainda, a proximidade do vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: apurar a possível ausência de repasse das verbas obrigatórias, referentes a parcelas previdenciárias, FGTS e IR, aos cofres públicos, não obstante o seu desconto em contracheque de médicos uruguaios funcionários da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí.

DETERMINO, como diligências, desde já:

a) seja oficiado, novamente, à Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, para que informe se quitou as parcelas previdenciárias, FGTS e IR, dos médicos identificados nas fls. 03/05 que não lhe prestam mais serviços, antes do seu respectivo desligamento, especificando a data em que deixaram de exercer suas atividades no hospital. Anexe-se cópia deste despacho e das fls. 03/05. Prazo: 20 dias.

b) seja oficiado à Secretaria Estadual de Saúde, para que se manifeste acerca dos fatos narrados no ofício encaminhado pela Fundação Hospital de Caridade de Quaraí. Anexe-se cópia deste despacho, da representação e do ofício das fls. 22/24. Prazo: 20 dias.

c) seja oficiado à Receita Federal, com cópia deste despacho e do ofício de fl. 17, requisitando-se informações acerca de eventual procedimento instaurado (ou previsão de instauração) em face da Fundação Hospital de Caridade de Quaraí, considerando a sua inclusão no programa de seleção 2015/2016. Prazo: 20 dias.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE MAIO DE 2016

Objeto: Apurar a inexecução, por parte do DNIT, das obras de realização do trevo de acesso ao município de Vitória das Missões, localizado na BR 285. Tema: Bens Públicos (Domínio Público/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público). Câmara/PFDC: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Originador: Ministério Público Federal. P.P. Originário: 1.29.010.000205/2015-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ofício GP n.º 170/2015 (fl. 03), da Prefeitura Municipal de Vitória das Missões, relatando a situação de abandono das obras do trevo de acesso ao município, junto à BR 285, a despeito de informações prévias do DNIT de que a obra estaria licitada e com empresa contratada para execução;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória das Missões/RS, relatou a insegurança do trevo de acesso ao município com a ocorrência de vários acidentes fatais no local, foi oficiado ao DNIT solicitando informações sobre a situação atual e o estado de conservação do trevo de acesso supracitado;

CONSIDERANDO que no Ofício n.º 285/2015 (fl. 16), o DNIT informou que o projeto de interseção de acesso à Vitória das Missões faz parte do contrato n.º 728/2013, com o consórcio CBEMI/COTRIEL/CONTRUBRÁS, consoante edital n.º 829/2012, tipo RDC, o qual foi licitado em 11/10/2012 e a ordem de serviço foi expedida em 15/10/2013, tendo o contrato prazo de execução de 5 anos;

CONSIDERANDO que as obras desta interseção foram iniciadas em novembro de 2014, com trabalhos de drenagem, em área liberada que não dependia de licença ambiental para implantação da obra, foram executados na rodovia de acesso à cidade, os seguintes serviços: escavação mecânica de vala, bueiro diâmetro 80, reaterro de bueiro e bocas de bueiro diâmetro 80;

CONSIDERANDO que o DNIT informou que as obras não tiveram continuidade por uma série de fatores, como: dificuldades financeiras, aumento considerável dos insumos asfálticos, muito acima dos reajustes do DNIT, problemas financeiros da empresa CBEMI e demora na definição do processo para ingresso de outra empresa no lugar da CBEMI;

CONSIDERANDO que aportou a esta Procuradoria o Ofício GP 019/2016 juntamente com a notícia do sítio da Radio Cidade SA (fl. 35 – 39), no qual a Prefeitura de Vitória das Missões informou que mais uma vez ocorreu acidente de trânsito junto ao acesso do Município supracitado, salientou a necessidade de agendar uma audiência em conjunto com o DNIT, a fim de dar continuidade a obra de construção do trevo de acesso;

CONSIDERANDO que por meio do Ofício n.º 375/2016 (fl. 46) o DNIT informou que foi realizada reunião no dia 12/02/2016, na Unidade Local de Cruz Alta, com o Sr. Cezar Coleto, Prefeito Municipal de Vitória das Missões e com o Sr. Mauro Lima engenheiro representante do Contrato n.º 728/2013. Trataram de assuntos relacionados ao trevo de acesso ao município, sendo que o DNIT informou que enfrenta dificuldades financeiras, o que desencadeou o atraso das melhorias prevista no contrato CREMA – 2. Ficou estabelecido na reunião que seria providenciada, por parte do DNIT, a conservação dos acostamentos para melhoria da segurança viária, sendo que o DNIT aduz que esses serviços já foram executados.

CONSIDERANDO que por meio do Ofício GP 133/2016 (fl. 49) a Prefeitura Municipal de Vitória das Missões aduziu que mesmo com as melhorias feitas pelo DNIT, o local continua sendo de alto risco de acidentes. Diante disso, a municipalidade elaborou um abaixo assinado (fls. 50 - 52), que se encontra a disposição da população para a coleta de assinaturas, e também esta sendo organizada uma audiência pública, a fim de tratar sobre o referido assunto.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO com supedâneo no no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, aduzindo que escoado o prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8°, § 1° da Lei 7.347/85);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de Apurar a inexecução, por parte do DNIT, das obras de realização do trevo de acesso ao município de Vitória das Missões/RS, localizado na BR 285.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.

d) após, oficie-se ao DNIT requisitando que se manifeste acerca da possibilidade de providenciar medidas que amenizem os acidentes no trevo de acesso ao município, como instalação de redutores de velocidade, lombada eletrônica, tachões na pista etc., conforme já realizado em outros pontos da mesma rodovia.

OSMAR VERONESE,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Preparatório;

Converta-se o presente Procedimento Preparatório nº 1.29.017.000030/2015-58 em Inquérito Civil, para apurar eventual impacto ambiental, cultural e de vizinhança na Comunidade Quilombola Chácara das Rosas, decorrente da construção do Parque Shopping Canoas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6º Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação para que solicite ao vizinho de Dona Isabel a correção da calha, e também a Multiplan para que disponibilize espaço para que Dona Isabel possa expor os produtos artesanais.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA N° 17, DE 24 DE MAIO DE 2016

Disciplina o tratamento a ser dispensado as representações que aportam no Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n° 357, de 05 de maio de 2015, visando implementar melhorias estruturais no serviço desempenhado no âmbito do atendimento ao cidadão da Procuraria da República no Estado de Rondônia,

Considerando que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III da CF/88);

Considerando as diretrizes da Lei 10.048/00, que trata sobre prioridade a pessoas que especifica;

Considerando o disposto na Lei 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

Considerando o disposto na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 69-A), bem como o disposto no Decreto 5.296/04 e 6.949/09;

Considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizado no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status equivalente a Emenda Constitucional, eis que aprovada nos termos do previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal;

Considerando a grande quantidade de representações que aportam na Procuradoria da República em Rondônia, no Setor de Atendimento ao Cidadão, envolvendo direitos de pessoas com deficiência e idosos, dentre outras pessoas em situação de vulnerabilidade social;

Considerando a necessidade de aprimorar nossos mecanismos de atuação institucional e promover atuação articulada e consistente na melhoria do atendimento prestado ao público;

Considerando o disposto nos art. 33, incisos I e II, da Portaria SG/MPF Nº 382, DE 5 DE MAIO DE 2015, que aprova o Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF Nº 412, de 5 de julho de 2013, que institui a sala de atendimento ao cidadão no âmbito do Ministério Público Federal;

Considerando as disposições do Manual de Normas e Procedimentos da Sala de Atendimento ao Cidadão e, no intuito de estabelecer parâmetros para facilitar a tramitação de representações prioritárias na Procuradoria da República em Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Adotar a presente portaria para, no cumprimento da legislação acima mencionada, disciplinar o tratamento a ser dispensado as representações que aportam no Setor de Atendimento ao Cidadão da Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

Art. 2º Terão prioridade na tramitação, no âmbito da PR/RO, as representações, em que figurem como partes ou interessados:

I – pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoas com deficiência, física ou mental, gestantes e lactantes;

III – pessoas portadoras de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Parágrafo § 1º Para os efeitos do inciso III, exigir-se-á, acostada a representação, cópia de Laudo Médico atestando a condição relatada, exceto se a justificativa para a ausência de Laudo Médico for plausível (por exemplo, é impedido de ser atendido na rede pública de saúde, por falta de documentos, falta de cartão do SUS, etc);

Parágrafo § 2º Em atenção ao conceito de deficiência previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, deverão também serem tratados como prioritários, no atendimento ao cidadão, qualquer doença/deficiência mencionada pelo cidadão (com cópia de Laudo Médico), no qual requeira benefícios do Estado (poder público), cuja análise sobre a prioridade ou não de tramitação do procedimento administrativo que resultar da representação, caberá ao procurador da República para quem for distribuído a demanda.

Art. 3º Também serão definidos como prioritários no Setor de Atendimento ao Cidadão as representações que:

I – envolvam pessoas em situação de graves violações de direitos humanos, com ameaças de morte e necessidade de inclusão em Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas ameaçadas;

II – envolvam pessoas em risco de vida, por motivos de saúde, com atendimento precário ou negligenciado pelo Poder Público;

III – envolvam pedidos sujeitos a perecimento do direito, caso não sejam tomadas as devidas providências em tempo hábil (prestação de provas em horário especial a adventistas, suspensão de concursos públicos por graves irregularidades, etc);

IV – envolvam questões relacionadas a ocupações de prédios e logradouros públicos, com obstrução do regular funcionamento dos órgãos públicos e/ou obstrução de vias e rodovias.

Parágrafo Único. O arrolamento dos casos acima citados não impede que, da análise do caso concreto, o Analista Jurídico do Setor de Atendimento ao Cidadão, enquadre, pela gravidade dos relatos, outras situações não arroladas dentre as condições disciplinadas nesta Portaria, cuidando-se, sempre, para não banalizar o atendimento prioritário, sob pena de inviabilizar o cumprimento dos objetivos visados.

Art. 4º Ao formalizar a representação de qualquer cidadão, nas condições acima descritas, o Setor de Atendimento ao Cidadão deverá apor o carimbo "ATENDIMENTO PRIORITÁRIO" e encaminhar imediatamente a documentação ao Setor Extrajudicial da PR/RO, para distribuição ao procurador da República competente para atuar no feito, devendo o Setor Extrajudicial, após as providências em referido Setor, encaminhar imediatamente a demanda ao Gabinete do Membro para o qual for distribuído.

Art. 5º A instituição de atendimento prioritário no Setor de Atendimento ao Cidadão não tem implicações na tramitação da representação ou do procedimento administrativo nos gabinetes dos Membros como prioritária, os quais deverão seguir a sistemática própria de atuação de cada gabinete, a critério do procurador da República titular.

Art. 6º Esta Portaria Administrativa entra em vigor na data de sua assinatura. Ciência por e-mail a todos os membros, servidores e estagiários da Procuradoria da República no Estado de Rondônia (incluídas as PRMs). A mesma deverá ser afixada junto ao SEAC e ao Setor Extrajudicial.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE MAIO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório 1.31.000.001570/2015-80.

O Ministério Publico Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em exercício, no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais e de serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, I, caput, e V, "a", da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o tratado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001570/2015-80, que visa apurar denúncia sobre a falta de condições dignas para atendimento das pacientes do Hospital João Paulo II;

CONSIDERANDO o Relatório de Visita realizado por este parquet no Hospital João Paulo II, devido a reportagem em veículo midiático local, e o que foi constatado por essa visita;

CONSIDERANDO que os prazos estipulados nas Resoluções n° 87/2006 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP já se esgotou, havendo ainda pendências na instrução do procedimento em questão;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o objeto em questão.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) cumpra, com urgência, as diligências determinadas no despacho 20/2016 (fls. 35-38).

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República
Em substituição legal

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216, V da CF/88;

CONSIDERANDO que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 25/1937;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, nos termos do art. 216, § 1º da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade dos entes federativos zelarem e protegerem o patrimônio histórico e cultural, sendo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural sujeitarão os infratores à punição, na forma da lei, conforme dispõe o artigo 216, § 4º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.31.000.00395/2016-94, noticiando a suposta presença de artesãos no Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e a regularidade no desenvolvimento de suas atividades.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando "Apurar a suposta presença de artesãos em pavilhões do Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, supostamente com a autorização da FUNCULTURAL, o que estaria em contrariedade com a Portaria 231/2007 do IPHAN e o Decreto-Lei 25/37".

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO a seguinte providência:

1. Aguarde-se o retorno dos ofícios enviados ao Município de Porto Velho, SPU e IPHAN.

Após, autos conclusos para deliberações.

Publique-se.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
Procurador da República Em substituição legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 96, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é destinado à proteção do patrimônio público e social, dentre outros;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93, e o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 23/2007, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os elementos probatórios já angariados no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000674/2015-30;

Determina o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, com o seguinte objeto/resumo na capa dos autos:

"Apurar possível abandono e deterioração de prédio público pertencente ao patrimônio da União".

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses as populações indígenas (art. 129, V da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000859/2015-44, autuado para apurar a utilização de arma de fogo para solução de conflito indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000859/2015-44 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é a apuração de utilização de arma de fogo para solução de conflito indígenas.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste Inquérito Civil os servidores do MPU lotados no 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

À Assessoria:

1.Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: "Utilização de arma de fogo para solução de conflitos indígenas. Solicitação da promoção de meios necessários à proibição da conduta. CI Parima e CI Abutre."

2.Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06. Comunique-se à 6ª CCR.

3.Oficie-se à FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias preste informações sobre as medidas adotadas para a solução do conflito e sobre a atual situação entre as comunidades indígenas.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, inciso II, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88), nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e, o art. 225, caput, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000867/2015-91 está esgotado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4ª, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000867/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é apurar possíveis irregularidades no âmbito da FEMARH, em especial no tocante à elaboração de uma Instrução Normativa para mineração em desacordo com as leis federais da mineração, inclusive o código de mineração.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste Inquérito Civil os servidores do Ministério Público da União lotados junto ao 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

À Assessoria:

1.Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: "Mineração. Instrução Normativa da FEMARH em desacordo com as leis federais da mineração, inclusive o código de mineração.".

2.Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06. Comunique-se à 4ª CCR.

3. Reitere-se o Ofício nº 142/2016/4ºOFÍCIO/PR-RR/MPF, com indicação das cominações legais em caso de não atendimento.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, inciso II, alínea "e", 6º, inciso VII, alínea "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública com vistas à proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CRFB/88), nos termos das disposições constitucionais e infraconstitucionais acima apontadas;

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso VI da Constituição Federal fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas e, o art. 225, caput, estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000866/2015-46 está esgotado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4ª, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000866/2015-46 em INQUÉRITO CIVIL, afeto ao 4º Ofício, com fulcro no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e no art. 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é a apuração de possível jazida de argila licenciada pela FEMARH sem a elaboração de EIA/RIMA.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste Inquérito Civil os servidores do Ministério Público da União lotados junto ao 4º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

1.Autue-se como Inquérito Civil, com seguinte resumo: "Apuração de possível jazida de argila licenciada pela FEMARH sem a elaboração de EIA/RIMA".

2.Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06. Comunique-se à 4ª CCR.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 6, DE 24 DE MAIO DE 2016

Interessados: população do Município de Caçador

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III "e", IV; artigo 6º, inciso VII, "a","b", "c" e "d", inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º , II , V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 6º da Constituição da República estabelece como direitos sociais a saúde, a alimentação, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, dentre outros;

CONSIDERANDO os termos da representação de folhas 02, relatando as péssimas condições de higiene no Hospital Maicé, em Caçador;

CONSIDERANDO que até o presente momento a vigilância sanitária não encaminhou as informações e não há informações da realização da inspeção requisitada pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO, assim, que resta pendente a instrução do feito, não sendo possível avaliar as atuais condições de higiene do referido hospital;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil objetivando apurar a situação e adotar as medidas legais ao alcance do MPF quanto as eventuais falhas nas condições de higiene do hospital Maicé, em Caçador.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para apurar a situação e adotar as medidas legais ao alcance do MPF quanto as eventuais falhas nas condições de higiene do hospital Maicé, em Caçador.

3. Requisite-se, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/93, da Vigilância Sanitária de Caçador, que realize inspeção nos Hospital Maice para verificar a situação da rouparia de lavanderia, detalhando as eventuais irregularidades encontradas.

4. A requisição deverá ser entregue em mão da chefe da vigilância sanitária deste Município e deve constar no ofício que o descumprimento injustificado das requisições do Ministério Público Federal enseja a responsabilização do agente, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar 75/1993 e que constitui crime, punido com pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, consoante o disposto no artigo 10, da Lei 7.347/1985.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos da rede mundial de computadores.

Cientifique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, encaminhando-lhe cópia desta Portaria e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2016

Interessados: portadores de arma de fogo registradas

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III da Constituição da República; artigo 5o, incisos I, III “e”, IV; artigo 6º, inciso VII, “a”,“b”, “c” e “d”, inciso XIV e inciso XX; artigo 7º, I e II e art. 8º , II , V, VII e VIII da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos (art. 5º, inc. III, “e” da LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à segurança pública, sendo, também, função institucional a defesa da ordem jurídica;

Considerando que verificou-se que o Comando Logístico do Exército Brasileiro emitiu a Portaria nº 012 – COLOG, de 26 de agosto de 2009, estabelecendo o limite para aquisição de 50 (cinquenta) munições por ano, por arma registrada, para todo aquele que tiver arma de fogo, independente de ter direito ao porte;

Considerando que apurou-se que o quantitativo de munições foi fixado após consulta ao Ministério da Justiça;

Considerando a necessidade de verificar quais os critérios técnicos e legais para a fixação da referida limitação;

Considerando que a limitação pode ferir o direito dos cidadãos que possuem arma de fogo registrada de efetuar treinamento para obter a devida aptidão para o manuseio da arma;

Considerando que o número máximo de 50 (cinquenta) munições a ser adquirido, em comércio ou indústria, conforme normatizado pelo Exército Brasileiro, pode demonstrar-se insuficiente para a prática de treinamento mínimo por parte dos cidadãos, membros do Poder Judiciário, membros do Ministério Público e outras autoridades as quais são deferidas o direito de porte de arma de fogo;

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para verificar os motivos e a legalidade da limitação de aquisição de 50 (cinquenta) munições por ano para todo aquele que possuírem arma de fogo.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do IC o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado para verificar os motivos e a legalidade da limitação de aquisição de 50 (cinquenta) munições por ano para os cidadãos que possuem arma de fogo registrada.

3. Após, venham imediatamente conclusos para análise e manifestação.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-cacador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos da rede mundial de computadores.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, da CRFB/1988; art, 6º, VII, da Lei complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225, caput, da CRFB/1988 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III e IV, da Lei nº 6.938/81) para efetivação do desse dever constitucional do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei nº 6938/81, que determina que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental";

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, instituído pela Lei nº 7661/1988, determina em seu art. 6º que o licenciamento para construção, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar o referido Plano, além das disposições específicas de outras leis, bem dependerá da apresentação de estudo de impacto ambiental;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.33.008.000188/2015-12 em Inquérito Civil, para apurar a regularidade ambiental da construção de um trapiche no Canto da Praia, Município de Itapema/SC.

De imediato, DETERMINO:

a) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) providencie-se as publicações de praxe;

c) reiterem-se os Ofícios nº 384/2015 e 385/2015, que não foram respondidos até o presente momento.

RICARDO MARTINS BAPTISTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4° da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6, "b", LC 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente (art. 225, V, CF);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000740/2015-03, para apurar possível morte de aves causada por agroquímicos utilizados em lavouras do Município de Guarujá do Sul/SC;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal;

Representante: Moacir Luiz Straub

Objeto da investigação: Apurar possível morte de aves silvestres causada pelo consumo de uréia peletizada.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

No mais, tendo em vista que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA informou que o registro de fertilizantes, bem como o controle, é realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (fl. 11), oficie-se ao mencionado ministério, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações acerca dos riscos decorrentes do consumo de ureia peletizada por aves silvestres, bem assim quais as orientações relativas ao uso do aludido agroquímico nas lavouras, a fim de evitar o extermínio desses animais.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4º Câmara de Coordenação e Revisão.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 01 (um) ano, voltem-se conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CAMILA BORTOLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil nº 1.33.003.00037/2015-04, instaurado para investigar a regularidade da extração de seixos rolados realizada pelo Município de Meleiro no Rio Manoel Alves;

CONSIDERANDO que a Assessoria Técnica do Ministério Público Federal realizou vistorias nas áreas de extração de seixos no Rio Manoel Alves, próximo à localidade de Boca do Pique em Meleiro, a fim de verificar as medidas de recuperação necessárias para a área degradada pela mineração de seixos;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Técnico nº 27/2016, do MPF, verificou-se que a extração de seixos se dava a partir Ponto 1 (coordenadas UTM WGS84 639.871 m E e 6.805.721 m N) até 150 metros a jusante;

CONSIDERANDO a existência de um acesso cercado com cerca elétrica com abertura removível, pelo qual atravessam máquinas agrícolas para o lado oposto do rio, onde poderiam ser plantadas espécies arbóreas, bem como na área do antigo depósito de seixos;

CONSIDERANDO que também se verificou que o acesso ao outro lado do rio, chamado Ponto 2 (UTM WGS84 640.081 m E e 6.805.852 m N), está abandonado;

CONSIDERANDO que devido a não utilização desse acesso para a travessia do rio, o Ponto 2 deve ser revegetado com mudas arbóreas nativas;

CONSIDERANDO, ainda, que, segundo o aludido parecer, no ponto de extração (UTM WGS84 638.718 m E e 6.807.616 m N), distante 400 metros a jusante da ponte da localidade de Boca do Pique, foi encontrado um plantio sem tratos silviculturais com 6 mudas de espécies arbóreas ainda em fase de tutoramento;

CONSIDERANDO que a vegetação espontânea herbáceo arbustiva avançou, cobrindo essas mudas e algumas se encontravam no solo, emaranhadas por trepadeiras, o que impede o seu desenvolvimento;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de ações de manutenção, especialmente o coroamento e reposição de mudas supostamente perdidas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do artigo 129, III da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o artigo 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações”;

RECOMENDA:

Ao Município de Meleiro, na pessoa de seu Prefeito, Jonnei Zanette, que atenda integralmente os apontamento do Relatório Técnico nº 27/2016 da Assessoria Técnica do MPF, para o fim de, especialmente:

No Ponto 1: realizar a revegetação com arbóreas nativas do lado norte do acesso onde este está alargado (local aonde passa a cerca elétrica) e na área de depósito existente também imediatamente ao norte dali;

No Ponto 2: realizar a recuperação e a revegetação do acesso com arbóreas nativas;

No Ponto de Extração UTM WGS84 638.718 m E e 6.807.616 m N: realizar a manutenção das mudas já plantadas, especialmente o coroamento e a reposição de mudas perdidas, bem como realizar plantio no restante do acesso ao rio.

FIXA o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para que o destinatário informe se acatou a presente Recomendação.

Segue anexa cópia do Relatório Técnico nº 27/2016 do MPF.

Esta Recomendação constitui os destinatários em mora e, se não acatada, implicará na adoção das medidas administrativas e judiciais inseridas nas atribuições do Ministério Público Federal.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 23 DE MAIO DE 2016

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.005.000986/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a Lei 9.263/96 dispõe que os requisitos para a realização da esterilização voluntária são alternativos, e não cumulativos, ou seja, ou a pessoa deve possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou ter pelo menos dois filhos vivos

Considerando que a Secretaria Municipal da Saúde de Itajaí indevidamente impõe que o único requisito para realização da esterilização voluntária é de que as mulheres devem possuir 25 anos de idade ou mais;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Itajaí que cumpra o disposto na Lei 9.263/96 para que as mulheres maiores de 18 e menores de 25 anos, que possuam pelo menos dois filhos tenham acesso ao procedimento de esterilização, conforme informações prestadas nos expedientes encaminhados pela Secretaria do Estado da Saúde de Santa Catarina e pelo Instituto Nacional de Saúde da Mulher, Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, cópia anexa, informando a esta Procuradoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do acatamento ou não desta recomendação, com as medidas adotadas em caso positivo, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93.

Adverte-se que a ausência de observância às medidas indicadas nesta recomendação impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CSMPF nº 87, e encaminhe-se, para ciência, à PRM/Itajaí via Único.

DANIEL RICKEN
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 20 DE MAIO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.000.001072/2016-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando competir ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, XX, da LC nº 75/93);

Considerando que a organização do Concurso Público do Edital 48/2015 do Instituto Federal Catarinense – IFC, não realiza a verificação da condição de candidato negro ou pardo dos aprovados nas vagas de cotas.

Considerando que o referido Instituto deve respeitar os princípios norteadores da atividade da Administração Pública (CRFB, art. 37, caput) quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que, o Quadro de Pessoal do Instituto depende de aprovação prévia em concurso público, o qual também deve pautar suas regras em harmonia aos princípios.

Considerando a aplicabilidade da Lei nº 12.990 ao reservar vagas de concursos públicos à população negra, a fim de reduzir as desigualdades, como determinado nos objetivos fundamentais da República.

Considerando a previsão legal, contida no paragrafo único do art. 2º da lei supracitada, que trata da eliminação do candidato que emitir declaração falsa quanto à cor, para obter o benefício legal.

Considerando, ainda, o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, amparado pelo inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição, que garante a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando os prejuízos no caso de a instauração de uma comissão para averiguar a etnia dos candidatos ser realizada apenas ao final do certame, tendo em vista que:

a) os participantes que fariam jus à reserva de vagas podem ter sido eliminados em etapas anteriores por aqueles que não têm esse direito;

b) constatada a falsa declaração, o resultado virá a ser anulado, prolongando a falta de tais profissionais para atender à sociedade.

RECOMENDA à Reitoria do Instituto Federal Catarinense, na pessoa de sua Reitora, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, que nos próximos editais:

1.Sejam respeitados os princípios norteadores da Administração Pública estatuídos no artigo 37, caput, da Constituição da República;

2.Quando houver cláusula de barreira, ou seja, quando se limita a participação nas fases subsequentes a determinado número de candidatos, seja instituída uma Comissão de Validade de Autodeclaração de Cor ou Raça, a fim de apurar, antes da divulgação do resultado final da etapa, a fidedignidade das autodeclarações daqueles que concorram às vagas pelo sistema de cotas étnicas e foram aprovados no certame;

3.Constatada a declaração falsa pela Comissão supracitada, o respectivo candidato seja eliminado do concurso – sem prejuízo de outras sanções cabíveis – e, para a vaga remanescente, seja classificado o candidato subsequente na ordem de classificação;

4.Sejam divulgadas, em todas as fases do certame, as listas de candidatos aprovados (seja resultado parcial ou final), constando o nome completo, o número de inscrição e outras informações que julgarem pertinentes, a fim de conferir transparência ao processo, permitindo o controle social e manifestação dos interessados.

Ademais, tal recomendação deverá ser encaminhada aos respectivos direitos de todos os 15 campi da Instituição.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, para que sejam informadas as medidas adotadas para dar cumprimento à presente.

Adverte-se que a ausência de observância às medidas indicadas nesta recomendação impulsionará o Ministério Público Federal a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social, de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23, caput, da Resolução CSMPF nº 87

DANIEL RICKEN
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, DE 23 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado pela Procuradora da República no Município de Criciúma/SC, Patrícia Muxfeldt, doravante denominado compromitente, e MARCIO COSTA FERANDES, RG 3107820668, doravante denominado compromissário,

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, "caput", estabelece que "todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida", entendido esse como o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n.º 6938/81);

Considerando que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV, Lei 6.938/81, art.10, e a Resolução CONAMA 237/97), exige o licenciamento ambiental para a extração de minerais;

Considerando a condição do Ministério Público como agente ativo, legitimado a movimentar o Poder Judiciário, provocando o seu funcionamento com vista a obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive ao meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (art. 127 e 129, II e III, da CF);

Considerando que a Lei 7.347/85, em seus arts. 1º e 5º, confere legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando à reparação dos danos causados a direitos difusos e coletivos;

Considerando que a mesma Lei 7.347/85, em seu art. 5º, §6º, possibilita ao Ministério Público a celebração de compromisso de ajustamento da conduta com o responsável pelos danos mencionados, mediante cominações, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Resolução nº 87/06, do CSMPF, em seu art. 20, autoriza o órgão do Ministério Público a tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito;

Considerando que a Polícia Ambiental flagrou uma casa sendo ampliada na Estrada Geral, em Araranguá, em novembro de 2015;

Considerando que o imóvel situa-se em área de preservação permanente, pois localiza-se a 43 metros da margem do Rio Araranguá;

RESOLVEM, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – O compromissário demolirá a ampliação feita no imóvel vistoriado no Inquérito Civil nº 1.33.003.000294/2015-38, localizado na estrada Geral de Hercílio Luz, em Araranguá, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 2ª – O compromissário removerá os entulhos da demolição para um local ambientalmente adequado.

CLÁUSULA 3ª – O descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas importará na aplicação de multa, no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia, a ser paga pelo compromissário.

CLÁUSULA 4ª - As multas previstas neste Termo reverterão em favor do Fundo Nacional dos Direitos Difusos, previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único – A execução das multas não impede a execução específica das obrigações de fazer e não fazer previstas neste Termo.

CLÁUSULA 5ª – Os prazos fixados neste Termo começam a fluir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6ª – Este TAC será publicado, mediante extrato, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - A publicação referida no caput visa apenas à publicidade do TAC e não tem nenhuma influência para a contagem dos prazos nele fixados, que fluem a partir de sua assinatura, conforme referido na Cláusula 7ª.

CLÁUSULA 7ª – Este TAC tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 585, VIII, do Código de Processo Civil, e poderá ser executado por qualquer dos signatários, isolada ou conjuntamente.

CLÁUSULA 8ª - Fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Criciúma/SC para dirimir quaisquer conflitos resultantes deste TAC, bem como para executá-lo judicialmente.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC).

PATRÍCIA MUXFELDT

MÁRCIO COSTA FERNANDES

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.015.000041/2013-63

I - Considerando que o prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu em 05 de maio de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a expedição de novo ofício para complementação de informações, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento (art. 9º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.015.000060/2014-71

I - Considerando que o prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu em 18 de fevereiro de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pela Secretaria de Estado da Saúde, bem como a expedição de novo ofício à Prefeitura de Itaiópolis/SC, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento (art. 9º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.000065/2012-31

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu.

Considerando a necessidade de avaliar a possibilidade de Ajuizamento de Ação Civil Pública;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Registre-se da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, após, retorne os autos conclusos.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.33.015.000070/2015-97

I - Considerando que o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe venceu em 19 de janeiro de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pelo IPHAN em Santa Catarina, bem como a expedição de novo ofício para complementação de informações, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.33.015.000071/2015-31

I - Considerando que o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe venceu em 19 de fevereiro de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pelo IPHAN em Santa Catarina, bem como a expedição de novo ofício para complementação de informações, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Procedimento Administrativo nº 1.33.015.000072/2015-86

I - Considerando que o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento em epígrafe venceu em 19 de fevereiro de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pelo IPHAN em Santa Catarina, bem como a expedição de novo ofício para complementação de informações, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE MARÇO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.000074/2014-94

I - Junte-se aos autos os cálculos feitos pela Assessoria.

II - Determino seja minutada Recomendação ao Município de Itaiópolis para que pague os valores discriminados nos referidos cálculos.

III - Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu aos 08/01/2016 e que é necessário expedir Recomendação entre outras diligências, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento (art. 9º da Resolução CNMP nº.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF nº. 87).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº. 1.33.015.0000089/2011-18

Considerando que prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu aos 21/05/2016;

Considerando a necessidade de se aguardar a manifestação do Ministério da Saúde quanto às medidas tomadas para acatamento da Recomendação nº. 17/2015;

Considerando o determinado no art. 9º da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, com fulcro no art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicidade da prorrogação.

Procedem-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único, e, aguarde-se a resposta quanto às medidas tomadas para cumprimento de Recomendação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO, DE 23 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.015.000096/2012-92

I - Considerando que o prazo de tramitação do Inquérito Civil em epígrafe venceu em 24 de abril de 2016 e que é necessária a análise da resposta enviada pela Polícia Rodoviária Federal, bem como a expedição de novo ofício para complementação de informações, prorrogo o prazo para conclusão deste procedimento (art. 9º da Resolução CNMP nº 23, assim como no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87).

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação (art. 15, § 1º da Resolução CSMPF n. 87).

Procedam-se os registros da prorrogação de prazo, que ora determino, no Sistema Único.

Após voltem conclusos para deliberação.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o Procedimento Preparatório n° 1.34.014.000293/2015-27 em INQUÉRITO CIVIL, paraapurar a adoção de medidas para reforço da segurança nas agências da Caixa Econômica Federal quanto à guarda de armamentos.

Para tanto, sejam tomadas as seguintes providências :

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL, com as anotações e comunicações de praxe;

b) aguarde-se a resposta ao Ofício MPF/PRM-SJC nº 67/2016, encaminhado à Caixa Econômica Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE MAIO DE 2016

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que há indícios de irregularidades praticadas por empregado da Caixa Econômica Federal – CEF, verificadas no curso do Processo Administrativo nº SP.2588.2015.A.000228, realizado pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal da Baixada Santista.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000872/2015-90, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000259/2016-63

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos inquéritos civis públicos nº 1.34.001.005451/2011-51, 1.34.001.001702/2011-28 e 1.34.001.003109/2012-05, firmados entre o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, como compromitentes, e o Grupo UNIESP – União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo como compromissário;

CONSIDERANDO que a Cláusula Oitava do referido Termo de Ajustamento de Conduta menciona que o Grupo UNIESP estenderá aos estudantes financiados com recursos do FIES todos os descontos regulares e de caráter coletivo, incluindo aqueles a título de pontualidade ou de antecipação de pagamento, bem como as modalidades de bolsa com características de desconto;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil nº 1.34.011.000858/2014-15, desta Procuradoria, houve informação encaminhada por Ana Glória Marques, aluna da Faculdade Diadema – FAD, vinculada à UNIESP, narrando que optou por deixar de realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil FIES junto à faculdade porque o preço da mensalidade cobrado com o financiamento estudantil era de

aproximadamente R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) enquanto que o mesmo curso tem o preço de R$ 411,00 para um aluno qualquer não optante do FIES;

CONSIDERANDO que a Portaria Interna nº 242/15, da Faculdade Diadema, que estabelece os valores dos encargos educacionais para o 1º semestre de 2016, estabelece em seu anexo que o preço da semestralidade para o curso de Direito é de R$ 1.644,00 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais);

CONSIDERANDO a existência de um folheto publicitário da Faculdade Diadema, encaminhado pela aluna Ana Glória Marques, que contém um anexo grampeado mencionado que o curso de Direito está com "valor promocional" de R$ 411,00;

CONSIDERANDO que tais fatos motivaram a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000259/2016-63, com o objetivo de apurar os fatos acima mencionados;

CONSIDERANDO, por fim, que, se verdadeiros os fatos narrados, poderá haver descumprimento da Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento de Conduta acima mencionado,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível descumprimento, por parte da Faculdade Diadema - FAD, da Cláusula Oitava do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a UNIESP, o Ministério Público Federal, o Ministério da Educação e o FNDE, devido à existência de diferenças nos preços das mensalidades cobradas na Faculdade Diadema – FAD entre os alunos beneficiários do financiamento estudantil FIES e os não optantes por tal modalidade de financiamento.

2 - Sejam adotadas, por ora, as seguintes providências:

I – converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000259/2016-63 em Inquérito Civil Público;

I – Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. NILTON CESAR MENDES, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE MAIO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000096/2016-19

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000096/2016-19, instaurado após representação encaminhada pelo Sr. Paulo Henrique Borges de que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES apresentou-lhe informações inverídicas sobre a possibilidade de financiamento do curso matutino de Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária do Centro Universitário Fundação Santo André;

CONSIDERANDO que a representação narra que o Ministério da Educação havia disponibilizado oito vagas para alunos inscritos no FIES para o referido curso, e que após ter realizado a pré-seleção, feito o exame ENEM e posteriormente buscado realizar a matrícula no curso, foi comunicado pela instituição de ensino superior de que o referido curso não havia alcançado o conceito mínimo no ENADE para ser objeto de financiamento do FIES;

CONSIDERANDO ainda que documentos anexos à representação narram que os alunos que fizeram a pré-seleção do curso acima mencionado não puderam ao final finalizar a inscrição no FIES em razão da pendência acima mencionada;

CONSIDERANDO que a divulgação de dados falsos acerca da possibilidade de financiamento estudantil pelo FIES pode configurar hipótese de publicidade enganosa, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, se configurada a veracidade dos fatos, a publicidade enganosa do curso por meio do site do FIES afeta interesse difuso consistente na coletividade que foi exposta à informação errônea, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público tutelar os interesses e direitos dos consumidores a título coletivo, nos termos dos artigos 81 e 82, inciso I do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

1 – instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade do Centro Universitário Fundação Santo André, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ou outros possíveis envolvidos, consistente na lesão a interesses coletivos mediante a apresentação de informações errôneas no sistema SisFIES sobre a possibilidade de pré-inscrição no curso de Bacharelado em Engenharia Ambiental e Sanitária, curso que não preenchia os requisitos para obter o financiamento estudantil pelo FIES;

2 – determinar a adoção, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o procedimento preparatório nº 1.34.011.000096/2016-19 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. NILTON CESAR MENDES, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000628/2015-05, para apurar possível fraude praticada, em tese, por Antônio Carlos Ribeiro, prefeito do Município de Nipoã à época dos fatos, na execução do Convênio nº 734529/2010, celebrado entre o município e o Ministério do Turismo;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA N° 224, DE 24 DE MAIO DE 2016

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório n° 1.34.001.007732/2015-71, a partir de representação formulada por Carla Adriana, noticiando possível fraude na promoção "Todo Mundo Vai Curtir 2", realizada pelas empresas Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda e Lojas Americanas S.A., uma vez que os ganhadores do sorteio eram somente das cidades de Salvador/BA e Caconde/SP, além de um deles ter sido contemplado com diversos prêmios;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.007732/2015-71 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. mantenham-se os autos acautelados por 30 (trinta) dias, aguardando resposta ao ofício expedido à empresa Mondelez. Após, com ou sem resposta, tornem-se os autos conclusos para manifestação.

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 225, DE 20 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foi autuada e distribuída ao 37º Ofício – Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de fato nº 1.34.015.000316/2014-11, para apurar possível fragilidade no sistema de cadastro da Receita Federal, tendo em vista a alta incidência de falsificação e clonagem de CPFs;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição Federal e art. 1o, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal, c.c art. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1o, IV, e 5o, I, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e os autos nº 1.34.015.000316/2014-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o Analista Processual/Assessor Jurídico e o Técnico Administrativo vinculado ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000077/2016-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Palmital-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2016.

NF nº 1.34.024.000066/2016-63.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Águas de Santa Bárbara-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000078/2016-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Piraju-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000067/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Bernardino de Campos-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000068/2016-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Campos Novos Paulista-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2016.

NF nº 1.34.024.000069/2016-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Canitar-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2016.

NF nº 1.34.024.000070/2016-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Chavantes-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza

jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000071/2016-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Espírito Santo do Turvo-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000079/2016-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Ribeirão do Sul-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2016

NF nº 1.34.024.000072/2016-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, "h", III, "b", e V, "b", 6o, incisos VII, alíneas "a" e "c", e XX, e 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de resguardar a proteção do patrimônio público e social, resolve, com fundamento no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Município de Fartura-SP que, seja dada publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, através da afixação em locais públicos de fácil acesso como CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e postos de atendimento do programa, bem como a disponibilização em meio eletrônico como o site da prefeitura ou página em rede social, permitindo, assim, o controle social, sob pena de serem adotadas, por parte deste órgão ministerial, as medidas judiciais cabíveis.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi instaurado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000115/2016-26;

CONSIDERANDO que se verte do despacho de instauração do procedimento preparatório:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de e-mails encaminhados por Rafael Bernardon, médico psiquiatra, noticiando a imposição de óbices, pelo Ministério da Saúde, à Prefeitura do Município de São Paulo e aos pacientes para a obtenção do auxílio de reabilitação psicossocial "De Volta Para Casa", destinado a egressos de internações, em possível descumprimento da Lei nº 10.708/2003 (fls. 02-10).

Segundo consta, o Ministério da Saúde estaria exigindo a comprovação de internação por um período mínimo de 2 (dois) anos anteriores ao ano de 2003 para concessão. O diploma legal não exige que a internação seja anterior a 2003. De fato, esta exigência faz com que um paciente tenha de comprovar internação desde o ano de 2001 para fazer jus ao auxílio. Assim, um paciente que receba alta em janeiro de 2016, por exemplo, teria de comprovar estar internado há cerca de 15 (quinze) anos para obter o auxílio – enquanto o requisito legal é de 2 (dois) anos.

(fl. 14)

CONSIDERANDO que, ulteriormente, foi juntada cópia parcial dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002422/2016-41, instaurado a partir de petição subscrita por Defensores Públicos do Estado de São Paulo pertencentes ao Núcleo Especializado de Situação Carcerária, noticiando a recusa do Ministério da Saúde em incluir no Programa "De Volta Para Casa" (Lei nº 10.708/2003) portadores de doenças mentais egressos de hospitais psiquiátricos, sob a justificativa, sem respaldo legal, de que o pré-requisito de dois anos ininterruptos de internação devem ser cumpridos antes de 2003 (fls. 24-27);

CONSIDERANDO que, depois de ofício (fl. 16) diversas vezes reiterado (fls. 17, 18 e 23) e de prorrogação de prazo deferida (fl. 20), a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS) encaminhou despacho, sem número, datado de 20 de abril de 2016, do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES) (fls. 38-40);

CONSIDERANDO que o despacho do DAPES registrou que o art. 1º da Portaria nº 2.077, de 31 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamenta a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, "circunscreve o público alvo da PCV que são os egressos de hospitais psiquiátricos que tenham dois anos completos e ininterruptos de internação anteriores a 2013" e que "os usuários internados em data posterior a 2003 não atendem ao critério exposto acima, inviabilizando assim, a inclusão no Programa de Volta Para Casa" (fl. 40);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.708, de 31 de junho de 2003, instituiu o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações;

CONSIDERANDO que o auxílio é parte integrante de um programa de ressocialização de pacientes internados em hospitais ou unidades psiquiátricas, denominado "De Volta Para Casa", sob coordenação do Ministério da Saúde (art. 1º, parágrafo único, desse diploma legal).

CONSIDERANDO que o benefício consistirá em pagamento mensal de auxílio pecuniário, destinado aos pacientes egressos de internações, segundo critérios definidos (art. 2ª, caput, desse diploma legal);

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, estabelece os requisitos cumulativos para a obtenção do auxílio-reabilitação psicossocial:

Art. 3º São requisitos cumulativos para a obtenção do benefício criado por esta Lei que:

I - o paciente seja egresso de internação psiquiátrica cuja duração tenha sido, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos;

II - a situação clínica e social do paciente não justifique a permanência em ambiente hospitalar, indique tecnicamente a possibilidade de inclusão em programa de reintegração social e a necessidade de auxílio financeiro;

III - haja expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, em se submeter às regras do programa;

IV - seja garantida ao beneficiado a atenção continuada em saúde mental, na rede de saúde local ou regional.

§ 1º O tempo de permanência em Serviços Residenciais Terapêuticos será considerado para a exigência temporal do inciso I deste artigo.

§ 2º Para fins do inciso I, não poderão ser considerados períodos de internação os de permanência em orfanatos ou outras instituições para menores, asilos, albergues ou outras instituições de amparo social, ou internações em hospitais psiquiátricos que não tenham sido custeados pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou órgãos que o antecederam e que hoje o compõem.

§ 3º Egressos de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico poderão ser igualmente beneficiados, procedendo-se, nesses casos, em conformidade com a decisão judicial.

(destaque inexistente no original)

CONSIDERANDO que a própria lei não limitou ou restringiu a obtenção do auxílio-reabilitação psicossocial àqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica cuja duração, por um período igual ou superior a dois anos, tenha ocorrido antes de 2003;

CONSIDERANDO que decorre da própria dicção do art. 6º, §§ 1º e 2º, dessa lei a natureza prospectiva do Programa "De Volta Para Casa" e do auxílio-reabilitação psicossocial:

§ 1º A continuidade do programa será assegurada no orçamento do Ministério da Saúde.

§ 2º O aumento de despesa obrigatória de caráter continuado resultante da criação deste benefício será compensado dentro do volume de recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSIDERANDO que a exposição de motivos da Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, reforça a natureza prospectiva do auxílio-reabilitação psicossocial:

Estima-se que esta medida atingirá em potencial cerca de 15.000 pessoas, segundo critérios de exclusão e inclusão, atingindo até o final de 2003 cerca de 2.000 beneficiários, com um incremento para os anos seguintes de 3.000 novos beneficiários a cada ano. O contingente total previsto de beneficiários alcançará 5.000 pessoas em 2004, 8.000 em 2005, 11.000 em 2006 e 14.000 em 2007.

A margem de expansão garantida pelo art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional no 29, de 13 de setembro de 2000, assegura elevação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde conforme a variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, até o exercício financeiro de 2004.

Destaco finalmente que a implantação do auxílio-reabilitação psicossocial é uma ação que representará uma sinalização clara do governo brasileiro de que vai investir no fortalecimento da política de saúde mental, beneficiando diretamente milhares de cidadãos e suas famílias, e indiretamente a todos os pacientes portadores de transtornos psiquiátricos.

(destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que não há diferença deontológica entre aqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica cuja duração, por um período igual ou superior a dois anos, tenha ocorrido antes de 2003 e aqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica cuja duração, por um período igual ou superior a dois anos, tenha sucedido depois de 2003;

CONSIDERANDO que a adoção desse fator de discrímen temporal (internação psiquiátrica ocorrida antes de 2003) transgride não só o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) como viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, determina:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

(...)

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

(…)

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

(destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.077, de 31 de outubro de 2003, do Ministro de Estado da Saúde, que regulamenta a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, prevê:

Art. 1º São considerados egressos e possíveis beneficiários para efeito da Lei nº 10.708, todas as pessoas portadoras de transtorno mental que estejam comprovadamente internadas em hospital psiquiátrico por período ininterrupto igual ou superior a dois anos, as quais deverão estar incluídas no Cadastro de Beneficiários Potenciais do Programa "De Volta Para Casa".

Parágrafo único. Este critério aplica-se também às situações previstas nos § 1º e § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.708/2003.

(...)

Art. 11. Cabe ao Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Saúde Mental, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério, ouvida a Comissão de Acompanhamento do Programa "De Volta Para Casa":

I - conceder o auxílio-reabilitação psicossocial;

II - decidir sobre inclusão e exclusão de beneficiário no Programa;

III - decidir sobre o pedido de renovação e homologá-lo ou não;

IV - gerar informação à instituição financeira quanto à renovação por mais 1 (um) ano;

V - garantir recurso orçamentário para este fim; e

VI - decidir sobre habilitação de Município no Programa "De Volta Para Casa".

CONSIDERANDO que a própria portaria que regulamentou a Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003, não limitou ou restringiu a obtenção do auxílio-reabilitação psicossocial àqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica cuja duração, por um período igual ou superior a dois anos, tenha ocorrido antes de 2003;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade, que decorre do próprio Estado Democrático de Direito, traduz a submissão do Estado (e, naturalmente, dos órgãos e agentes públicos) ao império da ordem jurídica (Constituição Federal e espécies normativas);

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade é um vetor basilar do regime jurídico-administrativo: para a administração pública, o princípio da legalidade adquire uma acepção singular, à medida que, enquanto o particular não pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), aquela só pode – e deve – fazer o que a lei determina ou autoriza, tornando inadmissível atuação carente ou contra prévia e expressa previsão legal (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que não há amparo legal ou regulamentar para a exigência desse requisito temporal (internação psiquiátrica ocorrida antes de 2003) para a inclusão no Programa "De Volta Para Casa";

CONSIDERANDO que a interpretação desenvolvida pelo DAPES/SAS/MS (fl. 40) foge e subverte a literalidade e a mediação de sentidos do diploma legal e de seu regulamento;

CONSIDERANDO que eventual aditamento dos requisitos legais – temporais ou não – pela portaria regulamentadora implicaria a inversão da hierarquia normativa e, consequentemente, a usurpação legislativa pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o requisito temporal aqui problematizado tampouco está presente no manual1 ou em informações virtuais do Ministério da Saúde2;

CONSIDERANDO que a interpretação do DAPES/SAS/MS conspira contra o direito de obtenção do auxílio-reabilitação psicossocial e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, destoando do modelo assistencial em saúde pública (Lei nº 10.126, de 06 de abril de 2001), da base normativa que instituiu o benefício (Lei nº 10.708, de 31 de junho de 2003) e da própria política pública materializada no Programa "De Volta Para Casa";

CONSIDERANDO que os documentos juntados aos autos evidenciam a multiplicidade de egressos de instituições psiquiátricas atingidos e a natureza sistêmica da temática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5o, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

RECOMENDA ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (DAPES/SAS/MS), MAURÍCIO VIANNA, que adote as devidas providências para que não seja inviabilizada a concessão do auxílio-reabilitação psicossocial instituído pela Lei nº 10.708, de 31 de junho de 2003, àqueles pacientes egressos de internação psiquiátrica, cuja duração, comprovadamente, por um período igual ou superior a dois anos, tenha sido ulterior a 2003.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

DESPACHO, DE 18 DE MAIO DE 2016

Inquérito Civil - IC nº 1.34.011.000157/2012-14. Assunto: Receita Federal Do Brasil. Irregularidades referentes aos atos praticados pelo servidor SIDNEI JOSE DE ANDRADE e que constam do PAD nº 16302.000160/2011-55.

1. PRORROGO por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o andamento do presente inquérito civil, na medida em que pendente a análise de farta documentação;

2. LANCEM-SE os registros cabíveis junto ao Sistema Único;

3. NOTIFIQUE-SE à Egrégia 5ª CCR/MPF pelo Sistema Único.

FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE MAIO DE 2016DE 20/05/2016

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001569/2015-14. Assunto: Apurar suposta improbidade administrativa consistente no descumprimento da obrigação de entregar uma cadeira de rodas à autora pelo Estado de Sergipe nos autos do Processo 0506373-68.2013.4.05.8500, Luciana Rocha Pereira e outros X Estado de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d",

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001569/2015-14 instaurado a partir de representação da 5ª Vara da Justiça Federal em Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001569/2015-14, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta improbidade administrativa consistente no descumprimento da obrigação de entregar uma cadeira de rodas à autora pelo Estado de Sergipe nos autos do Processo 0506373-68.2013.4.05.8500, Luciana Rocha Pereira e outros X Estado de Sergipe".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja reiterado ofício ao então Secretário de Saúde do Estado de Sergipe, para que manifeste-se acerca do teor da representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2016

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001212/2015-28. Assunto: Apurar supostas irregularidades consistentes na omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio CV 2550/2005 (SIAFI 557917), celebrado entre o município de Monte Alegre/SE e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, sob a responsabilidade dos Srs. João Vieira de Aragão e Antônio Fernandes Rodrigues Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001212/2015-28, instaurado a partir de representação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001212/2015-28, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades consistentes na omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio CV 2550/2005 (SIAFI 557917), celebrado entre o município de Monte Alegre/SE e a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, sob a responsabilidade dos Srs. João Vieira de Aragão e Antônio Fernandes Rodrigues Santos".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MAIO DE 2016

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001401/2015-09. Assunto: Apurar suposta improbidade administrativa consistente no descumprimento, por parte do Estado de Sergipe, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, de ordem judicial que determina o fornecimento de medicamentos à Sra. Maria Auxiliadora Andrade Menezes, nos autos do Processo nº 0507545-11.2014.4.05.8500 – Maria Auxiliadora Andrade Menezes X União, Estado e Município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001401/2015-09 instaurado a partir de representação da 5ª Vara da Justiça Federal em Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001401/2015-09, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta improbidade administrativa consistente no descumprimento, por parte do Estado de Sergipe, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, de ordem judicial que determina o fornecimento de medicamentos à Sra. Maria Auxiliadora Andrade Menezes, nos autos do Processo nº 0507545-11.2014.4.05.8500 – Maria Auxiliadora Andrade Menezes X União, Estado e Município".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010),

para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino que seja reiterado ofício ao então Secretário de Saúde do Estado de Sergipe, para que manifeste-se acerca do teor da representação.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 23 DE MAIO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001572/2015-20. Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CEF em contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, titular do 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria junto com as peças informativas nº 1.35.000.001572/2015-20, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal – CEF em contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. a devolução dos autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 96/2016
Divulgação: terça-feira, 24 de maio de 2016 - Publicação: quarta-feira, 25 de maio de 2016

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.